



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/04/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/04/2017.**

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 212/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	17
2	PLS 383/2016 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	32
3	PLS 581/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 466/2009, PLS 454/2015, PLS 715/2015 e PLS 186/2016) - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	42
4	PLS 646/2015 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	109
5	PLS 208/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	118
6	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	126

7	PLS 13/2012 - Terminativo -	SEN. ÂNGELA PORTELA	140
8	PLS 178/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	153
9	PLS 48/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	161
10	PLS 294/2014 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	168
11	PLS 228/2016 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	179
12	PLS 311/2016 - Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	187
13	PLS 389/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	198
14	PLC 67/2016 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	209
15	PLC 57/2016 - Não Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	216
16	RCE 6/2017 - Não Terminativo -		222
17	RCE 7/2017 - Não Terminativo -		224
18	RCE 9/2017 - Não Terminativo -		226
19	RCE 10/2017 - Não Terminativo -		230
20	RCE 15/2017 - Não Terminativo -		235

21	RCE 16/2017 - Não Terminativo -		240
22	RCE 19/2017 - Não Terminativo -		245

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Simone Tebet(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 VAGO	
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 VAGO	
Raimundo Lira(8)	PB (61) 3303.6747	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
VAGO(2)(10)		3 VAGO	
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PSD)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Romário(PSB)(3)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).

- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 25 de abril de 2017

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

8ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2016

- Terminativo -

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Paulo Paim (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 14/12/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, de 2016

- Terminativo -

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

1- *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, de 2007

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)[Legislação citada](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, de 2009****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

Autoria: Senador Paulo Paim**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Legislação citada](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

Autoria: Senadora Simone Tebet**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, de 2015****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

Autoria: Senador Reguffe**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 186, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autoria: Senador Blairo Maggi**Relatoria:** Senadora Ana Amélia**Relatório:** Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com uma emenda que apresenta, e contrário aos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009; 454 e 715,

de 2015; e 186, de 2016.

Observações:

1- Em 28/03/2017, foi concedida vista ao Senador Antonio Anastasia, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, e pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 646, de 2015

- Não Terminativo -

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 28/03/2017 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 16/08/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. ,

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Ângela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 12/07/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, de 2016

- Terminativo -

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 28/03/2017, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

Autoria: Senador Wilson Matos

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 28/03/2017 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 28/03/2017 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- A matéria constou da pauta das Reuniões de 28/03/2017 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta das Reuniões de 28/03/2017 e 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 2016

- Não Terminativo -

Institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

Autoria: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2016

- Não Terminativo -

Inscribe o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Deputado Paulo Freire

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da Reunião de 18/04/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 6 de 2017**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos, com o objetivo de debater "a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD) e suas diversas consequências", conforme já solicitado pelo Senador José Medeiros em Requerimento de nº 100/2016 apresentado e aprovado na Comissão de Direitos Humanos - CDH.

Autoria: Senador Pedro Chaves e outros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 17**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 7 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão, com a presença dos seguintes convidados: Filipe Girardi – Coordenador de África, Língua Portuguesa, Ásia, Oriente Médio e Oceania da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC; Maria Auriana Diniz – Coordenadora de Temas Transversais da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC; Embaixador Henrique da Silveira Sardinha Pinto – Subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores; Maria Luíza Lopes da Silva – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 9 de 2017**

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta no âmbito das Comissões de Assuntos Sociais; Educação, Cultura e Esporte; e Direitos Humanos e Legislação Participativa, com vistas a debater o risco de contingenciamento, pelo Governo Federal, dos recursos do Programa Mais Médicos, bem como da mudança da ação orçamentária de "despesa primária obrigatória" para "despesa primária discricionária", contida na unidade orçamentária do Fundo Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 19****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 10 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a realização de uma audiência pública para debater o processo de implantação da Reforma do Ensino Médio nos Estados. Deverão ser convidados:

Autoria: Senadora Fátima Bezerra e outros

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 20****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 15 de 2017**

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Educação informações relativas à execução do Programa Ciência sem Fronteiras, uma vez que organismos da imprensa nacional noticiaram o fim da mencionada política pública, e que o próprio Ministério da Educação verbalizou a intenção de eliminar uma determinada modalidade do Programa Ciência sem Fronteiras, destinada aos estudantes de graduação.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 21****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 16 de 2017**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, ainda neste primeiro semestre de 2017, para debater os aspectos organizativos da Conae 2018, evento fundamental para promover a participação social na definição das políticas públicas educacionais.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 22****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 19 de 2017**

Requeiro, nos termos regimentais, a realização, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de uma Audiência Pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2015. Os convidados serão indicados posteriormente.

Autoria: Senadora Regina Sousa

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*.

O projeto é composto de sete artigos.

O art. 1º visa a instituir a Política Nacional da Leitura e Escrita “como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil”. Em seu parágrafo único, determina-se que a nova política será implementada pelos Ministérios da Cultura e da Educação, envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, além de contar com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

O art. 2º tem o fito de definir as diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita. Os cinco incisos que o compõem buscam enfatizar a universalização do acesso à leitura, fortalecer e articular as instituições envolvidas com a temática e reconhecer a cadeia econômica relacionada ao livro e aspectos correlatos. O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, determina que a Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes relacionados ao tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o art. 3º tem o propósito de, em seus dez incisos, declinar os objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, sempre na definição das orientações gerais para que o Poder Público empreenda as ações necessárias à sua implementação.

Por meio do art. 4º, institui-se a obrigação de elaborar, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), “que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento”, com a participação dos Ministérios da Cultura e da Educação.

O art. 5º visa a instituir o Prêmio Vivaleitura, que terá a finalidade de “estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas”.

Com o art. 6º, fica instituída a obrigação de os Ministérios da Educação e da Cultura, em ato conjunto, regulamentarem o disposto na nova lei.

O art. 7º refere-se à data da entrada em vigor da futura lei, que será a de sua publicação.

O oferecimento da proposição, segundo sua autora, se apoia no fato de que a leitura, a escrita e a literatura são elementos fundamentais para o desenvolvimento de um país e produzem impactos em diversos campos, da cultura à economia. Ainda segundo a autora, não obstante os avanços registrados desde 2003, quando foi lançada a primeira formalização da Política Nacional do Livro, e 2006, com o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), ainda há muito a construir nesse campo.

Foram essas as motivações precípuas do projeto em análise. O PLS nº 212, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em caráter de decisão terminativa.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Compete à CE, com fulcro no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes à cultura, como é o caso da proposição em comento, que visa a instituir a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Nos tempos atuais, um país como o Brasil não pode prescindir de uma política que fortaleça mecanismos institucionais de incentivo à leitura e à escrita. Considerando nosso passado recente, anterior à universalização do acesso ao ensino fundamental, é indispensável a existência de mecanismos complementares às políticas educacionais propriamente ditas. Ações voltadas para a ampliação da oferta de livros, instalação de bibliotecas e centros culturais correlatos, entre outras medidas, são essenciais para que os benefícios da leitura sejam consolidados.

Datam de 2003 as primeiras iniciativas formais nesse campo. No ano de 2006, com a edição do Plano Nacional do Livro e Leitura, houve a consolidação de avanços em uma série de setores, congregando esforços e sistematizando projetos em vários campos de atuação dos órgãos governamentais.

Nesse sentido, de acordo com sua autora:

Este Projeto de Lei tem como uma de suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Esse conjunto de iniciativas já existentes, em consonância com diretrizes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, envolve diversas instâncias da sociedade civil, em uma rede que articula ricas experiências de participação social. Destarte, é muito bem-vinda uma proposição que vise a fortalecer a sinergia entre as várias ações governamentais relacionadas ao tema.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

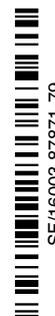
Ademais, em nosso entendimento, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do presidente da República de iniciar projetos de lei referentes à administração pública (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

Note-se, por oportuno, que a Política Nacional do Livro encontra-se regulada, no Brasil, pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. Nesse sentido, então, a proposição que ora examinamos nada mais faz do que aprofundar e detalhar formas de execução de ações referentes a tema já tratado em nosso ordenamento jurídico. Traz, também, algumas atualizações necessárias, como a exigência da elaboração quadrienal do Plano Nacional do Livro e Leitura (art. 4º, *caput*) e da viabilização do acesso das pessoas com deficiência a obras literárias, observados o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais pertinentes (art. 4º, §3º).

Considerando que a proposição em tela não cria órgãos ou ministérios, não há que se falar em violação da norma constitucional. Tampouco pretende, o projeto sob exame, redesenhar ou remodelar órgãos da Administração Pública ou criar, para eles, novas competências. Trata-se, essencialmente, de propor novas formas de exercer atribuições já previstas na legislação em vigor.

O projeto de lei ordinária mostra-se de forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.



SF/16003.87871-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Apresenta-se ao PLS emenda modificativa, alterando os prazos de elaboração e vigência do plano, passando a prever, respectivamente, seis meses e um ano. A proposta de mudança do prazo de vigência dos Planos Nacionais de Livro e Leitura – PNLL - elaborados a partir das diretrizes da PNLE, de quatro para dez anos, se justifica pelas seguintes razões:

A abrangência dos quatro eixos estruturantes dos Planos – democratização do acesso à leitura; formação de mediadores de leitura; valor simbólico da leitura; incentivo à economia do livro – requer um grau de articulação e entendimento entre o setor público, setor privado e terceiro setor que implicam em ações estratégicas de longa duração para ter eficácia em pactos dessa natureza

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, com uma emenda que apresenta.

EMENDA Nº – CE
(MODIFICATIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de
Leitura e Escrita.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Altere-se a redação do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

.....

.....

Altere-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

§1º. O PNLL será elaborado nos seis primeiros meses de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, DE 2016

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II – o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, possibilitando a todos, inclusive por meio de políticas afirmativas, as condições de exercer plenamente a cidadania, viver uma vida digna e contribuir na construção de uma sociedade mais justa;

III – o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

IV – a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do país, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; e

V – o reconhecimento da cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da escrita, da leitura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

2

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes, especialmente do:

I – Plano Nacional da Educação;

II – Plano Nacional de Cultura; e

III – Plano Plurianual da União - PPA.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes da leitura por meio de bibliotecas de acesso público, dentre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II – fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários, agentes de leitura, dentre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III – valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e bibliotecas;

IV – desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional por meio de ações de incentivo para o mercado editorial, livreiro, feiras de livros e eventos literários, de aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V – promover a literatura e as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, dentre outros mecanismos;

VI – fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, dentre outras ações;

VII – fomentar pesquisas, estudos e indicadores nas áreas do livro, leitura, escrita, literatura, bibliotecas com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII – promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

3

IX – incentivar a criação e implantação de planos estaduais e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao Sistema Nacional de Cultura; e

X – incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita será elaborado, a cada quadriênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, que estabelecerá metas e ações, nos termos do regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado até o fim do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, com vigência para o quadriênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e o Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional da Educação, do Conselho Nacional de Políticas Culturais, de representantes de secretarias estaduais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

Art. 5º O Prêmio VIVALEITURA será concedido no âmbito da Política Nacional de Leitura com o objetivo de estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas, nos termos do regulamento.

Art. 6º Ato conjunto do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura, a escrita e a literatura são elementos indissociáveis e fundamentais para o desenvolvimento humano. Por meio da leitura e da escrita, homens e mulheres são capazes de criar uma nação que compreende seus desafios e busca soluções para a construção de um país justo, sustentável e democrático. A leitura e a escrita é, em todos os sentidos, um dos vetores mais importantes para a inclusão social, econômica, educacional e cultural dos cidadãos de um país, entre outras razões, por ser requisito básico em

4

incontáveis e indispensáveis operações cotidianas, das mais simples às mais complexas. Nesses termos, a experiência da leitura é uma prática social e cultural de apropriação, interpretação e criação de sentidos/significados do mundo e da vida em sociedade que deve ser compreendida como um direito que permite o exercício pleno da democracia e da construção da cidadania.

Além disso, por serem absolutamente transversais, os impactos positivos e duradouros da leitura e da escrita são encontrados em praticamente todas as dimensões relevantes da vida individual e coletiva. Com leitura são formados cidadãos mais críticos, autônomos e mais bem qualificados; são construídas organizações e instituições – públicas ou privadas e do terceiro setor – mais eficientes, eficazes, inovadoras e responsáveis; enfim, consolidam-se comunidades, bairros, cidades e sociedades mais justas, solidárias e autônomas. Neste sentido, o letramento pleno, a leitura e a escrita, estão inescapavelmente no centro da agenda do desenvolvimento das nações, especialmente no Brasil em sua acertada luta contra as desigualdades. A leitura é a chave mestra para a mobilidade social e o desenvolvimento pleno. Um país sem miséria, uma Pátria Educadora, se afirma com uma política pública de leitura plena, mobilizadora, inclusiva, que possibilita a democratização das oportunidades de modo duradouro em nosso país. A leitura e a escrita, assim proclamam os militantes do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas, é a chave de todos os direitos humanos na sociedade contemporânea, reconhecida como a da informação e conhecimento.

Os últimos 13 anos foram marcados por sucessivos avanços na política pública do livro, leitura, literatura e bibliotecas em nosso país. Neste período, tivemos a primeira formalização da Política Nacional do Livro, consubstanciada na Lei do Livro, Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que estabelece diretrizes para esta política.

A partir dos movimentos deflagrados para a aprovação da Lei do Livro, o Brasil conquistou mais um importante avanço no processo de institucionalização de sua política de livro e leitura. Podemos afirmar que a partir de 2003 um novo e consistente processo de construção pública de conceitos, objetivos e metas estratégicas para transformar o Brasil em um país de leitores, floresceu. E o desenvolvimento deste período marcado por centenas de debates entre o poder público e a sociedade civil desembocou em 2006 no Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL). Este processo envolveu acúmulos em diversas frentes.

O PNLL traduz o aprendizado e o acúmulo conceitual e prático de experiências históricas no campo do desenvolvimento do livro, leitura, literatura e bibliotecas no Brasil, que nos remontam às primeiras iniciativas editoriais no país, bem como à criação e extinção do Instituto Nacional do Livro – INL. A participação ativa de lideranças tão expressivas como Monteiro Lobato, Mário de Andrade, Augusto Meyer, Paulo Freire e Affonso Romano Sant’Anna são referências para a construção de programas, ações e instituições vitais para a leitura em nosso país. Cumpre nomear algumas das diversas iniciativas que embasaram o Plano: o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), o Programa Nacional da Biblioteca Escolar (PNBE), o fórum da Câmara Setorial do Livro, Leitura e Literatura, o Projeto Fome

5

de Livro (iniciativa do MEC/Biblioteca Nacional), o Programa Nacional do Livro no Ensino Médio (PNLEM), o Programa de Formação do Aluno e do Professor Leitor e o Vivaleitura – Ano Ibero-americano da Leitura (2005). Merece especial ênfase, também, a contribuição oferecida pelo Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER) que, ao agregar experiências de projetos de fomento à leitura de todo o país, e por sua ativa promoção de oficinas, cursos, palestras e eventos artístico-culturais que forneceu importantes subsídios para o debate em questão. Nesse mesmo contexto de iniciativas que embasaram o Plano, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP) tem um papel fundamental no que tange à meta de implantação e modernização de bibliotecas públicas nos municípios brasileiros.

No front internacional, o PNLL se baseou nos objetivos acordados pelos chefes de Estado Ibero-americanos, que aprovaram em 2003, durante o XIII Cumbre Ibero-americano em Santa Cruz de La Sierra, a proposta apresentada pelo Centro Regional para o Fomento ao Livro e à Leitura (Cerlalc/UNESCO) e da Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI) para que o ano de 2005 se constituísse no Ano Ibero-Americano da Leitura – VIVALEITURA. Os objetivos do VIVALEITURA tinham um eixo comum, que se impôs como meta permanente para todos os seus países: a democratização do acesso à leitura; a construção de uma resposta ativa por parte das nações ibero-americanas ao direito fundamental de ler e escrever. Hoje, o Plano Nacional do Livro e Leitura do Brasil compõe a Rede Regional de Responsáveis de Políticas e Planos Nacionais de Leitura – Redplanes, coordenada pelo Cerlalc/UNESCO.

O Plano Nacional do Livro e Leitura é um genuíno “pacto social” no Brasil, resultado de iniciativas de organizações da sociedade civil e de cidadãos envolvidos na cadeia criativa, produtiva, distributiva e mediadora da leitura, além de ter recebido contribuições oriundas de planos e iniciativas promovidas por governos estaduais e municipais. Assim, desde iniciativas individuais – que convertem automóveis, bicicletas, barcos ou jegues em meios de transporte para minibibliotecas itinerantes – passando por experiências da sociedade civil em espaços e contextos diversos – praças, parques, estações, hospitais, presídios, centros comunitários e culturais – e em áreas urbanas e rurais de vulnerabilidade social que são convertidas em ambientes favoráveis para o acesso ao livro e a formação de leitores. Nessa mesma lógica, gestores e dirigentes públicos no campo da cultura e da educação vêm desenvolvendo planos estaduais e municipais que tiveram ousadia de instalar a agenda como pauta prioritária em seus programas de desenvolvimento. O PNLL é o fruto dessa sabedoria e desta militância coletiva, enraizada nos mais diferentes territórios do país, em defesa dos benefícios civilizados, coletivos e individuais associados à leitura, à escrita, à literatura, ao livro e às bibliotecas.

Além de contar com este compromisso internacional e com o suporte de muitas experiências históricas da luta pela leitura no Brasil, o Plano Nacional do Livro e Leitura também é o resultado do firme compromisso do Governo brasileiro com a construção participativa de políticas públicas. Deste modo, sob a coordenação dos Ministérios da Cultura e da Educação, foram realizadas mais de 150 reuniões públicas em todo o País entre os anos de 2005 e 2006 com o intuito de construir o PNLL. Participaram ativamente

6

deste debate educadores, bibliotecários, artistas, lideranças empresariais dos setores público e privado, representantes sindicais, representantes de toda a cadeia produtiva do livro – entre escritores, editores, livreiros, distribuidores, gráficas, fabricantes de papel, administradores e outros profissionais do livro -, parlamentares, dirigentes e gestores públicos federais, estaduais e municipais, representantes de universidades e de instituições de ensino, membros do Ministério Público, especialistas em livro e leitura, estudantes, representantes comunitários, representantes de portadores de deficiências, de movimentos sociais e de organizações da sociedade civil, regiões do país que aportaram suas contribuições e suas convicções para a construção desde Plano, e que o transformam numa base das mais belas experiências de construção democrática e participativa de uma política pública em nosso país.

O Plano Nacional do Livro e Leitura teve a sua primeira institucionalização oficializada pela Portaria Interministerial nº 1.442, de 10 de agosto de 2006, editada conjuntamente pelos Ministérios da Cultura e da Educação. Posteriormente, o PNLL passou a ser regido pelo Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011. As mencionadas regulamentações referendaram a organização do PNLL com base em quatro eixos: I. a democratização do acesso ao livro; II. a formação de mediadores para o incentivo à leitura; III. A valorização da leitura e comunicação (que foi redefinido como a “Valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico” a partir da revisão do Plano, ocorrida em 2010); e IV. O desenvolvimento da economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao desenvolvimento da economia nacional. Além de ter definido dezoito linhas de ação associadas aos mencionados eixos e uma série consistente de princípios norteadores que fundamentam o Plano.

Entretanto, propomos a institucionalização de uma política vitoriosa, avançando no que se faz necessário, por meio do presente Projeto de Lei do Senado. Com a instituição da Política Nacional de Leitura e Escrita – PNLE, e o reconhecimento do PNLL como ação de governo integrante e necessária desta política de alcance nacional, dá-se mais um passo decisivo para a consolidação dos objetivos já praticados no PNLL como uma política pública do Estado brasileiro, fundado em critérios e procedimentos republicanos, construído e implementado de modo participativo, colaborativo e federativo, com vistas a garantir organicidade e sinergia entre as iniciativas das organizações da sociedade civil, dos governos federal, estaduais e municipais, das empresas públicas e privadas e de voluntários em geral.

Este Projeto de Lei tem como uma das suas principais orientações garantir as bases institucionais para aperfeiçoar a implementação das políticas, programas e iniciativas conduzidas por diferentes atores, sempre orientando-se pela necessária parceria, complementaridade e sinergia entre as iniciativas e seus responsáveis.

Deste modo, o arranjo federativo foi priorizado para consolidarmos as bases institucionais de formulação e implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita baseada na experiência e operacionalidade apresentada pelo PNLL: exigência que um PNLL

7

seja criado a cada período presidencial subordinado aos ditames da PNLE; estímulos para a geração de Planos Estaduais e Municipais do Livro e da Leitura articulados com o Plano Nacional, assim como para a configuração de equipes, a dotação de orçamentos e de unidades gestoras municipais e estaduais para o setor. No mesmo sentido, este PL também reforça as responsabilidades do governo federal por seus dois ministérios mais diretamente envolvidos com a agenda.

Para dar suporte ao Plano, este PL estimula que municípios, estados, governo federal, além de empresas públicas e privadas e instituições do terceiro setor explicitem orçamentos compatíveis com o financiamento continuado e sinérgico do conjunto de iniciativas previstas no PNLL.

A PNLE reconhece que a universalização da alfabetização plena e das práticas leitoras é uma tarefa comum para gestores públicos, privados e para a sociedade civil em todo o território nacional. Deste modo, o modelo de governança dos PNLL, a serem instituídos a cada quadriênio presidencial conforme determina a PNLE neste PL inova em relação aos modelos de governança previstos nos instrumentos normativos anteriores também por ampliar a participação dos diferentes atores e segmentos sociais envolvidos em sua formulação, implementação e avaliação. Os PNLL serão uma agenda de interesse coletivo e os seus modelos de governança e de gestão devem expressar esta multiplicidade de atores responsáveis por sua elaboração e execução.

Este PL configura, enfim, as bases institucionais para superarmos o caráter descontinuado e pulverizado com que as iniciativas de estímulo à leitura têm sido historicamente implementadas em nosso país. Assim sendo, a Política Nacional da Leitura e Escrita passa a ser a referência para que avancemos ainda mais, sendo o fundamento para a superação de outros importantes desafios, como a criação e operacionalização de recursos financeiros para fomentar os programas derivados e a configuração de instituições nos estados e municípios compatíveis com a agenda aberta por esta política de Estado. São desafios a serem superados no caminho para a universalização do acesso à leitura plena em nosso país.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

FÁTIMA BEZERRA
Senadora da República (PT – RN)

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

8

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 7.559, de 1º de Setembro de 2011 - 7559/11](#)

[Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - 10753/03](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2016, do Senador José Agripino, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2016, de autoria do Senador José Agripino, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

O projeto é composto por cinco artigos. O primeiro deles propõe a instituição do Selo de Desburocratização e Simplificação, estabelecendo que ele se destina a reconhecer e estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

O art. 2º elenca os critérios a serem considerados para a concessão do selo criado.

Já o art. 3º estabelece que será registrada no assentamento funcional do servidor sua participação no desenvolvimento de programas aos quais forem concedidos o referido selo.

O art. 4º dispõe que os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos no Cadastro Nacional da Desburocratização.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, o art. 5º determina a vigência da lei em que se converter o projeto, estabelecendo, para tal, a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma os males da burocratização excessiva para o serviço público. Cita, ainda, palavras do Ministro Hélio Beltrão, segundo o qual o objetivo da desburocratização não é uma operação de curto prazo e nem um ataque imediato a todos os problemas da Administração, mas sim um programa constante, duradouro e formado por ações diversas, voltadas a recolocar o cidadão em sua posição de legítimo destinatário da atividade administrativa.

O projeto foi distribuído unicamente à CE, que deve se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos, temas afetos ao PLS nº 383, de 2016.

Primeiramente, cumpre destacar o mérito do projeto. É extremamente bem-vinda a iniciativa que busca exterminar o excesso de burocratização presente na Administração Pública. O que se deve ter em mente é que os serviços públicos devem funcionar para facilitar a vida dos cidadãos, resolvendo-lhes os problemas, e não lhes dificultando o acesso a serviços e informações que são financiados pelos próprios cidadãos-usuários.

Como bem salientou o autor da proposta, seu objetivo é promover uma mudança cultural e de foco dos órgãos públicos, fortalecendo um ambiente de simplificação e desburocratização na gestão pública.

A instituição de um Selo de Desburocratização e Simplificação é medida louvável que visa a premiar órgãos públicos que se dediquem à busca de soluções para a facilitação de procedimentos administrativos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dessa forma, reconhecemos e exaltamos o mérito do projeto.

Além disso, por pronunciar-se em sede de decisão terminativa, compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

O PLS nº 383, de 2016, versa sobre matéria de competência legislativa da União. Ademais, não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, podendo o processo legislativo ser iniciado por iniciativa de parlamentar. Além do mais, é adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, visto que o projeto não versa sobre tema reservado a lei complementar.

Igualmente, não vislumbramos óbices relacionados à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, propomos a apresentação de cinco emendas, visando a adequar a redação da proposta ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A primeira emenda visa à adequação da ementa do projeto, com a retirada da expressão “e dá outras providências” e a complementação de seu sentido.

A segunda emenda visa a corrigir erro de digitação no inciso III do art. 2º.

A terceira emenda visa a corrigir erro de concordância no *caput* do art. 4º do projeto.

A quarta emenda tem a intenção de alterar, no parágrafo único do art. 4º, a expressão “em cada Estado brasileiro”, a fim de contemplar, também, o Distrito Federal.

Por fim, a quinta emenda visa a corrigir a redação do art. 5º do projeto, no qual falta uma palavra.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 383, de 2016:

“Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º do PLS nº 383, de 2016:

“Art. 2º.....

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

.....”

EMENDA Nº –CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 4º do PLS nº 383, de 2016:

“Art. 4º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos no Cadastro Nacional da Desburocratização, na forma do regulamento.

.....”

EMENDA Nº –CE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 4º do PLS nº 383, de 2016:



SF/17360.45967-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“**Art. 4º**

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no *caput*, serão premiados anualmente, em cada Estado brasileiro e no Distrito Federal, dois órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios elencados no art. 2º.”

EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 383, de 2016:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e estimular programas, projetos e práticas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao usuário dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido, na forma do regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil.

Art. 2º Na concessão do Selo de Desburocratização e Simplificação, serão considerados os seguintes critérios:

I – a racionalização de procedimentos e processos administrativos;

II – a eliminação de formalidades que se revelem desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos das medidas de desburocratização adotadas;

IV – a redução no tempo de espera pelo atendimento na prestação de serviços públicos;

V – o desenvolvimento de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da Administração Pública.

Art. 3º A participação do servidor no desenvolvimento de programas aos quais forem concedidos o Selo de Desburocratização e Simplificação será registrada em seu assentamento funcional.

Art. 4º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritas no Cadastro Nacional da Desburocratização, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A partir do cadastro referido no *caput*, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiados 2 (dois) órgãos ou entidades estatais, selecionados com base nos critérios elencados no art. 2º.

Art. 5º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A burocratização excessiva é um mal que é conhecido há muito por todos os brasileiros. Não por outro motivo, o saudoso Doutor Hélio Beltrão, que foi o primeiro a ocupar o Ministério da Desburocratização, já afirmava, no início da década de 1980, que era absolutamente necessário atacar as principais disfunções da administração pública brasileira, como a hipertrofia, a rigidez, a desumanização, a tendência ao gigantismo e a insensibilidade ante as aflições do usuário.

Nas sábias lições do Min. Hélio Beltrão, o objetivo da desburocratização não é uma operação de curto prazo e nem um ataque imediato a todos os problemas da Administração, mas sim um programa constante, duradouro e formado por ações diversas, voltadas a recolocar o cidadão em sua posição de legítimo destinatário da atividade administrativa.

O presente projeto de lei pretende contribuir para o endereçamento dessa complexa problemática por meio da criação do Selo de Desburocratização e Simplificação, que se volta a estimular iniciativas que simplifiquem o funcionamento da Administração Pública e melhorem o atendimento ao cidadão.



O objetivo da proposta é realizar uma cruzada contra o excesso de burocracia. É promover uma mudança cultural e de foco dos órgãos públicos, fortalecendo um ambiente de simplificação e desburocratização na gestão pública.

Por meio do Selo, serão reconhecidos programas e projetos que efetivamente contribuam para a diminuição da morosidade, do gigantismo e da inércia da máquina administrativa brasileira, com os quais são confrontados diariamente os usuários dos serviços públicos em todo o País.

Os servidores que contribuírem para iniciativas reconhecidas com o Selo farão jus a registro específico em seu assentamento funcional sobre o tema.

Por entendermos que a medida proposta pode contribuir para a criação de incentivos perenes à desburocratização da Administração Pública nacional, rogamos o apoio dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; sobre o PLS nº 466, de 2009, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal; sobre o PLS nº 454, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes; sobre o PLS nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e sobre o PLS nº 186, de 2016, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.



SF/16203.03278-55

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007**, do Senador Paulo Paim, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990*, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; o **PLS nº 466, de 2009**, também do Senador Paulo Paim, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal*; o **PLS nº 454, de 2015**, da Senadora Simone Tebet, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes*; o **PLS nº 715, de 2015**, do Senador Reguffe, que dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional; e o **PLS nº 186, de 2016**, do Senador Blairo Maggi, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispões dobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo, para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil*.

O **PLS nº 581, de 2007**, busca modificar a Lei do FGTS para produzir alterações: a) no índice de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas; b) na repartição dos rendimentos do fundo; c) nas regras de aplicação do saldo das contas do FGTS; d) nos critérios de saque dos saldos; e) nas penalidades para recolhimento do FGTS em atraso; e e) na composição do Conselho Curador do FGTS.

Em virtude da deliberação adotada na sua 6ª Reunião, realizada no dia 16 de setembro de 2015, a Mesa Diretora do Senado Federal deliberou pela aprovação do Requerimento nº 992, de 2015, de autoria do Senador Wellington Fagundes, de tramitação conjunta do PLS nº 581, de 2007, e do PLS nº 466, de 2009.



O **PLS nº 466, de 2009**, acrescenta ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, inciso que dispõe que, sem prejuízo do disposto no inciso XVII, que versa sobre a integralização de cotas do Fundo de Investimento do FGTS, será permitida a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

Em sua 6ª Reunião, no dia 1º de novembro de 2016, a Comissão Diretora do Senado aprovou o Requerimento nº 785, de 2016, de minha autoria, que solicitava a tramitação conjunta dos PLS nº 581, de 2007; nº 466, de 2009 e nº 454, de 2015 (que já tramita em conjunto com os PLS nº 715, de 2015 e nº 186, de 2016, por força da aprovação do Requerimento nº 343, de 2016). Os projetos passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídos à CE, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre as matérias.

Os **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016**, buscam incluir entre as hipóteses de movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS o pagamento de (a) mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, (b) despesas com educação do trabalhador, cônjuge, companheiro ou filho, em ensino profissionalizante, curso de graduação universitária e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, e (c) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), respectivamente.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar a respeito de projetos que se relacionem com a área educacional. Como os PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, têm como objeto principal o aumento das possibilidades de acesso do trabalhador e de seus dependentes ao ensino



superior ou profissionalizante, fica assente a competência regimental da CE para a presente análise.

Nos termos do art. 22, I e XXIV, da Constituição da República, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional, motivo pelo qual as proposições em análise encontram-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Passando à análise do mérito, o **PLS nº 581, de 2007**, de iniciativa popular (endossado por 1.257.649 assinaturas, conforme informação prestada pelo autor), foi apresentado pelo Senador Paulo Paim para que pudesse tramitar regularmente no Congresso Nacional. Sua elaboração envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Na sua justificação, o autor enumera os argumentos que demonstram a relevância e a oportunidade da proposição. Afirma que, apesar de o FGTS ter significado uma conquista para o trabalhador brasileiro, houve muitas perdas para os donos dessas poupanças, por falta de depósito de empresas, expurgos inflacionários, erros bancários, não aplicação de juros progressivos, entre outros.

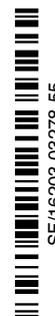
A proposição então busca: a) alterar o índice de correção monetária da Taxa Referencial para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por considerar que o índice reflete melhor a inflação e evita perdas aos trabalhadores; b) repartir o lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, já que os juros cobrados



atualmente vão para a conta Patrimônio Líquido do FGTS (fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS); c) possibilitar a aplicação pelo trabalhador de até 20% dos depósitos de sua conta vinculada em fundos de ações e investimentos que ofereçam juros melhores que os do FGTS; d) diminuir de três para um ano o prazo para saque dos valores de conta de FGTS inativa, para beneficiar aquele que ficar desempregado por esse período; e) diminuir de setenta para sessenta anos a idade para que o trabalhador tenha direito de sacar a qualquer momentos o dinheiro de seu FGTS, em harmonia com a idade prevista no Estatuto do Idoso; f) reduzir o prazo para recolhimento pelas empregas das parcelas de FGTS em atraso para 12 meses; g) estabelecer que a multa paga pelo empregador em caso de recolhimento atrasado do FGTS seja repassada à conta vinculada do trabalhador; h) reestruturar o Conselho Curador do FGTS, para prever paridade entre o número de representantes de trabalhadores, de empresários e do governo. Observa-se, pois, a relevância e a oportunidade da matéria, que já percorre as Comissões do Senado Federal desde o ano de 2007, sem nenhuma deliberação conclusiva sobre o mérito.

Por sua vez, o **PLS nº 466, de 2009**, pretende permitir a utilização de até 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada para investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal. Observa-se que o investimento é facultativo e dependerá da vontade expressa do trabalhador em fazer a dita aplicação, ou não, e ainda assim limitados a 10% do valor do saldo do FGTS, motivo pelo qual não vislumbro óbice à sua aprovação.

Apesar de considerarmos de grande impacto social as mudanças acima descritas, não nos cabe discutir de forma aprofundada o mérito das proposições acima elencadas, uma vez que não compete a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, tarefa esta destinada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Por essa razão, analisamos apenas a relevância social das proposições e concordamos com a necessidade de mudanças, que poderão ser mais bem esmiuçadas nas fases seguintes da tramitação, em especial no que diz respeito ao impacto econômico das medidas.



Compete-nos, por outro lado, verificar o mérito educacional das proposições, que está consubstanciado nos **PLS nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016.**

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves. Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente estabelecidas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende incluir a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para custeio de despesas com educação e qualificação profissional ou para abatimento de saldo devedor de financiamento estudantil no âmbito do FIES.

Destacando a natureza social conferida ao Fundo, acreditamos que o trabalhador deveria poder utilizar seus depósitos para pagamento de encargos com educação profissional e tecnológica ou com o ensino superior, da mesma forma que pode ele hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do IBGE, trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o FIES têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para a educação profissional e técnica de nível médio e para a educação superior pode ser estratégia fundamental para o cumprimento das metas 11 e 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 11 determina que até o



final da vigência do Plano, em 2024, deverão ser triplicadas as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. A meta 12, por sua vez, prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Ademais, especificamente no que diz respeito à movimentação da conta vinculada para pagamento do FIES, considerando que os recursos do FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do financiamento com taxa de juros de 6,5% ao ano, enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano.

Por fim, apenas para sistematizar a matéria e pelo fato de tramitarem conjuntamente, apresentamos emenda para deslocar as propostas contidas nos PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, para o PLS nº 581, de 2007, com pequenas adaptações formais relativas a numeração e remissão de artigos em face da evolução legislativa ocorrida no período.

Assim, nos termos regimentais, ficarão rejeitados os PLS nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016, com o aproveitamento das matérias no PLS nº 581, de 2007.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, com a emenda apresentada a seguir; e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 466, de 2009, nº 454, de 2015, nº 715, de 2015, e nº 186, de 2016:

EMENDA Nº – **CE**
(ao PLS nº 581, de 2007)



SF/16203.03278-55

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....
XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....
XIX – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

XX – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal;

XXI – para pagamento, total ou parcial, de:

a) despesas do trabalhador ou de seus dependentes com mensalidade escolar de curso de educação profissional e tecnológica ou de educação superior;

b) saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....
§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XIX deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.



.....
§ 22. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

§ 23. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XX deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

§ 24. Os recursos para se atender ao previsto na alínea *a* do inciso XXI do *caput* deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o trabalhador ou seu dependente estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo titular da conta, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 581, DE 2007

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 3º Do montante de recursos provenientes do resultado das aplicações do FGTS de que trata o § 1º deste artigo, cinquenta por cento serão repassados às contas vinculadas de forma proporcional e equitativa. (NR)”

“**Art. 3º** O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de dez de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

..... (NR)”

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do IBGE, ou índice que o suceder, e capitalização juros de três por cento ao ano.

..... (NR)”

“Art. 20.....

.....
VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

.....
XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

.....
XVIII – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, permitida a utilização máxima de vinte por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

.....
§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos dos incisos XII e XVIII do *caput* deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

..... (NR)”

!
“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada *pro rata die*, tomando-se a variação do índice de que trata o art. 13 do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

§ 4º Quando o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar doze meses, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

§ 5º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, setenta e cinco por cento serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento é fruto de um esforço coletivo, capitaneado pelo Instituto FGTS Fácil, endossado por 1.257.649 assinaturas. Encaminho, portanto, um projeto de iniciativa popular, que veio às minhas mãos enviado por aquele instituto, na expectativa de que o Senado Federal, antecipando-se mesmo à Câmara dos Deputados, pudesse apreciar esta proposição que, insisto, é o resultado de um grande trabalho que envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Por esse motivo, reproduzo, a seguir, a justificção original que me parece ser a melhor fundamentação acerca da relevância e da oportunidade da proposição.

“Nos 40 anos de vida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, houve muitos benefícios para o trabalhador brasileiro, mas ao mesmo tempo houve muitas perdas e injustiças para o trabalhador, que é o verdadeiro dono desta poupança. Estima-se que a perda gerada no bolso do trabalhador nestes 40 anos foi de aproximadamente R\$ 197 bilhões, conforme tabela abaixo:

MOTIVO DAS FRAUDES / PERDAS	VALOR ESTIMADO
1) Empresas que não depositaram ou não depositam o FGTS. Incluído neste valor a perda da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Fraudes das empresas, principalmente em função das facilidades hoje existente na Lei e, descaso do trabalhador.	R\$ 80 bilhões
2) Expurgos dos planos econômicos Bresser e Collor II, não reconhecidos pela Justiça Federal. Só foram reconhecidos os planos Verão e Collor I, que foram pagos R\$ 44 bilhões. – Fraude do governo na aplicação dos Índices de Atualização Financeira.	R\$ 34 bilhões
3) Minis expurgos, não aplicação dos Índices de Atualização Monetária devido. Só a TR nos últimos 16,5 anos gerou uma perda de R\$ 46 bilhões em relação ao INPC do IBGE. – Oportunismo do Governo, desrespeito a Lei do FGTS.	R\$ 67 bilhões
4) Erros na transferência dos saldos do FGTS para cálculo dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I, pela rede bancária para a Caixa Econômica Federal, gerando pagamento a menor nos expurgos para os trabalhadores. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
5) Não aplicação de Juros Progressivos, para trabalhadores que optaram até 22/09/1971, ou fizeram opção retroativa. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
6) Não correção dos saques feitos para compra de casa própria, para efeito da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Erro bancário.	R\$ 1 bilhões
7) Contas desaparecidas – Erro bancário.	R\$ 4 bilhões
8) Contas esquecidas ou residuais. – Descaso do trabalhador	R\$ 4 bilhões
9) Quadrilhas que falsificaram e sacaram o dinheiro do trabalhador. – Fraudes por falha bancária.	R\$ 1 bilhão
Total das perdas estimadas	R\$ 197 bilhões

As propostas de mudança de Lei apresentadas visam:

1) Que o índice de Atualização Monetária, que atualiza o saldo das contas do FGTS, passe de TR para o INPC do IBGE.

Nos últimos 16,5 anos que teve a Taxa Referencial como índice de Atualização Monetária, se comparada com o INPC do IBGE, houve uma perda para o trabalhador na ordem de R\$ 46 bilhões, se comparada ao IPC da FIPE a perda foi de R\$ 57 bilhões, e se comparada ao IGP-M da Fundação Getulio Vargas a perda foi de R\$ 100 bilhões.

Com a aplicação do redutor no rendimento da TR aplicado em março e julho de 2007, a TR poderá chegar a ter um rendimento zero, não corrigindo a perda gerada pela inflação que tem por objetivo manter o poder aquisitivo do FGTS. Mais detalhes Ver Perdas da TR no FGTS.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Evitar que sua poupança continue tendo perda por um índice que não repõe as perdas inflacionárias;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo do FGTS, mais dinheiro para investimento, permitindo mais investimentos;
- c) **MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO:** Apesar de gerar um aumento na prestação da casa própria, este impacto é 100% absorvida pelo próprio aumento da renda, através de aumentos salariais que hoje repõe no mínimo a inflação, como também aumento da aposentadoria com base na inflação do INPC do IBGE.

2) Que 50% (cinquenta por cento) do lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de casa própria e obras de infra-estrutura e saneamento básico seja repassado para o trabalhador. No caso, quando o governo financia imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, atualmente cobra Juros Anuais de 8,16% e, paga ao poupador do FGTS 3% de Juros Anuais, obtendo assim lucro nesta operação. O lucro obtido vai todo para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que é um Fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS. Consideramos que é justo, que se é a partir do dinheiro do trabalhador é que se obtém este lucro, que parte dele vá para o dono do dinheiro.

É importante destacar, que todo esse lucro vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que atualmente tem uma reserva de R\$ 25 bilhões. Somente em 2006 houve um aumento de R\$ 6.276 bilhões, ou seja:

– Receitas Liq. geradas pelas aplicações no FGTS	R\$ 8.950.674.000,00 (+);
– Despesas Operacionais do	R\$ 2.067.315.000,00 (-);
– LUCRO LÍQUIDO	R\$ 6.883.359.000,00.

O que está se pedindo, é que a partir do próximo exercício 50% deste lucro, seja distribuído proporcional pelos trabalhadores que tem conta vinculada no FGTS. Neste caso o Patrimônio Líquido do FGTS, começa com uma reserva de R\$ 25 bilhões, o que não afetará sua gestão, nem afetará o dinheiro do FGTS para investimentos, já que o lucro que será repassado ao trabalhador continuará nas contas disponíveis para novos investimentos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Aumento nos rendimentos do FGTS, ou seja, ele passa a ganhar com os lucros obtidos pela aplicação do seu dinheiro;

- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição do aumento deste Fundo de Reserva, não gerando impacto, pois ele se auto sustenta com a própria lucratividade do FGTS;
- d) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Não afetará no seu rendimento como Gestora do FGTS.

3) Que o trabalhador possa aplicar até 20% do seu FGTS em Fundos de Ações e Investimentos. Para ter em parte do seu FGTS um rendimento melhor que os atuais 3% de Juros Anuais + Atualização Monetária.

Com esta medida será mantido 80% (oitenta por cento) do FGTS nas aplicações já previstas em moradia popular e obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico Urbano, mas permitira que em pelo menos parte da sua poupança FGTS, o trabalhador tenha um rendimento melhor que os 3% (três por cento) de Juros Anuais mais Atualização Monetária, que hoje é o pior investimento em termos de retorno existente.

Para esta condição de saque será adotada as mesmas regras dos Fundos Mútuos de Privatização da Petrobrás e da Vale do Rio Doce, sendo que neste caso, só existirão os Fundos de Carteira Livre, conforme anexo I. Neste caso, uma vez que o trabalhador opte em investir até 20% (vinte por cento) do seu FGTS, além de aplicar 20% do saldo existente no momento, fica automaticamente autorizado a que mensalmente 20% dos novos depósitos também sejam aplicados no Fundo ou Fundos de Investimentos escolhidos pelo trabalhador.

Esta medida também trará benefícios para as empresas e o governo, que poderão captar dinheiro para investimento visando crescimento e geração de empregos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Possibilidade de uma ganho maior que os 3% de Juros Anuais em parte de sua poupança, pois a Atualização Monetária, tem por objetivo repor as perdas geradas pela inflação;
- b) **FGTS:** Diminuição do Patrimônio, sem comprometer sua capacidade de investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infra-Estrutura, pois a cada ano tem aumento o saldo, permitindo manter as metas de investimentos;
- c) **GOVERNO:** Diminuição do lucro obtido com o FGTS.

4) Que diminua de 3 anos para 1 ano o prazo para o trabalhador poder sacar o FGTS de conta inativa, quando estiver fora do regime do FGTS.

Face a alta taxa de desemprego no país, está cada vez mais difícil o trabalhador conseguir um novo emprego, ou precisar desta poupança para investir em um negócio próprio, ou por outras necessidades. Três anos é hoje um prazo muito longo, muitas vezes prejudicando o trabalhador que é dono desta poupança.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Melhorar a condição de saque em caso de desemprego;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio para investimentos, que na verdade não representa 2% (dois por cento), pois o que vai acontecer é, que haverá menos 2 anos para poder trabalhar com este dinheiro;

5) Que diminua de 70 para 60 anos de idade o direito do trabalhador sacar a qualquer momento seu FGTS. Este código de saque foi criado pela Medida Provisória 2.164, de 2001.

Com isso estará se respeitando o Estatuto do Idoso e, principalmente permitindo o trabalhador poder usar o seu dinheiro no FGTS com vida e saúde.

O Código acima citado hoje não chega a beneficiar nem 1.000 trabalhadores, com a mudança proposta este número aumentará, principalmente levando-se em consideração que pelas novas regras de aposentadoria, o trabalhador se aposentará por idade, sendo de 65 anos para o homem e, 60 anos para a mulher. Um outro fator importante, é que a média de vida do brasileiro é de 68 anos, sendo de 64.8 para o homem, e de 72 anos para a mulher, o que significa dizer, que a maioria dos trabalhadores morrerão antes de atingir a idade de 70 anos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Justiça Social, para quem já deixou compulsoriamente seu dinheiro, por mais de 44 anos (como exemplo um trabalhador que começou a trabalhar com 16 anos de idade), poder usufruir em vida e com saúde do mesmo;
- b) **FGTS:** Diminuição no Patrimônio do FGTS para investimentos, que representa cerca de 5% (cinco por cento).

6) Diminuir de 30 anos para 12 meses o prazo para recolhimento do FGTS em atraso. Evitar com isso, que o trabalhador tenha um prejuízo total do seu FGTS, por situações de empresas que fecham por falência. Neste caso o prejuízo do trabalhador será de no máximo um ano e a multa de 40%.

Atualmente pode chegar até a 30 anos. Exemplos recentes como: A Vasp, Rede Manchete, e milhares de outras empresas nestes últimos 40 anos. Um prejuízo estimado em mais de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para o bolso do trabalhador.

6.1) No caso, da empresa ultrapassar o prazo de 12 meses estipulados, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, passando o governo a fazer a cobrança judicialmente.

6.2) Para os valores de FGTS não recolhidos até a sanção da nova Lei, adota-se as regras da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000 em seu arts. 6º, 7º e

8º, que alterou o Artigo 22 da Lei 8.036, objetivando promover a regularização dos créditos em aberto do FGTS, diminuindo a Multa por atraso em 50%, passando para:

6.2.1) De 10% para 5% no mês do vencimento da obrigação;

6.2.2) De 20% para 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.3) Para os meses em atraso a partir da sanção das mudanças propostas, a multa por atraso volta a ser de:

6.3.1) 10% (dez por cento) no mês do vencimento da obrigação;

6.3.2) 20% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.4) 75% da multa arrecadada já será repassada para o trabalhador prejudicado.

Esta alteração também trará os seguintes benefícios:

- a) Desestimulará a Indústria da Multa;
- b) Aumentará o saldo do FGTS, em função de uma menor sonegação e inadimplência;
- c) Evitará grandes perdas para o trabalhador, no saldo e na multa de 40%;
- d) Evitará a perda por depósitos executados após o saque do trabalhador, ficando este dinheiro para o governo na conta Patrimônio Líquido do FGTS;
- e) Permitirá o trabalhador comprar um imóvel, ou sacar o seu dinheiro corretamente para outros usos previstos no FGTS.

Atualmente estima-se que pelo menos 250 mil empresas não depositam regularmente o FGTS do trabalhador. Em 1997 este número estava em 500 mil empresas.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Diminuição do risco de perdas no FGTS;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- c) **EMPRESAS:** Diminuição de passivos trabalhistas, já que a Lei não permitirá tantas facilidades, principalmente para maus empresários;
- d) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:** Menos despesa e trabalho com empresas devedoras. Pelo balanço do FGTS de 2006, são 270.113 empresas.

7) Quando a empresa recolher o FGTS em atraso, que 75% (setenta e cinco por cento) da multa paga pelo recolhimento em atraso no FGTS, seja repassada para o trabalhador prejudicado. Desde a criação do FGTS, toda a Multa recebida, vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, ou seja, fica toda a multa com o governo, o que é injusto, pois o único prejuízo pelo não recolhimento do FGTS é o trabalhador, que deixou por exemplo de:

- a) Comprar um imóvel;
- b) Receber os expurgos dos Planos Verão e Collor I;
- c) A multa de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem Justa Causa, ou um valor menor que o devido;
- d) Sacar o FGTS correto em caso de aposentadoria e outros motivos previstos.

Outra agravante nesta situação, é o estímulo a Indústria da Multa do Governo, ou seja, criar facilidades para que a empresa atrase, pois toda a multa como exposto, vai para o governo.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Receber uma indenização pelos prejuízos gerados pelo não depósito no prazo;
- b) **FGTS:** Não gera impacto, pois este dinheiro será creditado na conta vinculada do trabalhador no FGTS, mantendo assim o Patrimônio para investimentos;
- c) **PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição de uma fonte de recursos, pois não ficará com 100% do dinheiro da multa;

8) Que o Conselho Curador do FGTS, que decide o destino das aplicações do dinheiro do FGTS, seja paritário tendo o mesmo número de representantes entre trabalhadores, empresários e governo, e que haja o revezamento na presidência do Conselho Curador, como acontece em qualquer Conselho que seja tripartite e paritário, exemplo o CODEFAT. Atualmente os trabalhadores e empresários tem 4 representantes cada um e,

o governo tem 8 mais o voto de minerva em caso de empate, que é do presidente do Conselho Curador, que no caso, é o Ministro do Trabalho e Emprego.

Com isso, as decisões sobre o destino do FGTS serão mais equilibradas, onde cada parte envolvida terá o mesmo peso.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Maior representatividade dos trabalhadores no destino do seu dinheiro;
- b) **EMPRESAS:** Maior representatividade de quem deposita o dinheiro o do trabalhador;
- c) **GOVERNO:** Perda do monopólio sobre as decisões no FGTS.

BENEFÍCIOS GERADOS:

1) Trabalhadores:

- 1.1) Eliminação das perdas geradas pela TR, em função de não repor a inflação;
- 1.2) Melhora no rendimento do FGTS com o repasse dos lucros obtidos com a aplicação do mesmo nas linhas de financiamento do governo para habitação, saneamento básico e infra-estrutura;
- 1.3) Diminuição das perdas por falta de depósito do FGTS, no máximo para um ano, em vez dos atuais 30 anos;
- 1.4) Ter uma indenização pelo prejuízo de não ter seu FGTS depositado no prazo;
- 1.5) Poder a partir dos 60 anos sacar seu FGTS a qualquer momento;
- 1.6) Poder ter um melhor rendimento em parte do seu FGTS;
- 1.7) Ter mais poder nas decisões para investimento do FGTS, através de seus representantes;
- 1.8) Diminuição de fraudes na multa dos 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa;
- 1.9) Eliminação de desrespeito da Caixa Econômica Federal em casos como; Não pagamento de Juros Progressivos / Não pagamento dos valores integrais dos direitos dos trabalhadores em caso de ações judiciais / Melhor atendimento dos trabalhadores, que são os donos do dinheiro do FGTS;
- 1.10) Diminuição de perdas por contas de FGTS desaparecidas e esquecidas.

1.11) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

2) Empresas:

2.1) Não acumular um passivo de FGTS, que possa tornar a empresa inviável, principalmente com o pagamento das multas;

2.2) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

3) Mercado de Ações e Fundos de Investimentos:

As empresas com ações na Bolsa de Valores, poderão captar um dinheiro mais barato para poder investir no crescimento, com o conseqüente aumento de empregos e riquezas para o país. O governo poderá captar recursos para os Fundos de Investimentos em Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

4) FGTS:

Diminuição da inadimplência, com o aumento dos depósitos mensais e aceleração no recolhimento dos depósitos em atraso.

5) Caixa Econômica Federal:

Diminuição de ações contra a CEF, por problemas originados por erros operacionais e não depósitos das empresas. Menos trabalho com cobranças em atraso, conseqüente diminuição de custos operacionais e judiciais.

6) Justiça Federal:

Menos ações referentes a problemas com o FGTS, desafogando a justiça para outros processos.

7) Justiça do Trabalho:

Diminuição de ações em conseqüência de não depósito do FGTS, Multa de 40% em caso de emissão sem justa causa;

8) Governo Federal:

Mais dinheiro no FGTS para investimento em moradia, obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

Por se tratar de projeto de JUSTIÇA, RESPEITO, E CIDADANIA AO TRABALHADOR BRASILEIRO, manifestada pela assinatura de mais de 1.256.000 cidadãos e trabalhadores brasileiros em cinco estados com o mínimo de 3% de assinaturas dos eleitores deste estados, e atendendo o artigo 61, parágrafo 2º da Constituição Federal, temos a certeza de contar com a aprovação dos Deputados Federais, Senadores e do Presidente da República, eleitos pelo voto destes cidadãos.”

Por todos esses motivos acima arrolados, peço a meus pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2007.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

III - Ministério da Fazenda; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

V - Caixa Econômica Federal; (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

VI - Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;
I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.401, de 1997)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em cotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 14. O imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo,

ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

~~§ 19. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

~~§ 20. (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

~~— Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 10/10/2007.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

[Vide Lei nº 9.012, de 1995](#)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

[Vide texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

~~Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social; Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.~~

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

I - Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

II - Ministério do Planejamento e Orçamento; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

III - Ministério da Fazenda; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

V - Caixa Econômica Federal; [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

VI - Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

~~§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.~~

~~§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas neste artigo serão os membros titulares do Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará. [\(Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)~~

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001\)](#)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~
~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. ([Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. ([Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#)) ([Vide Decreto nº 2.430, 1997](#))

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. ([Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004](#))

~~XVII (Vide Medida Provisória nº 349, de 2007)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. ([Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007](#))

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#))~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). ([Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997](#))~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) – [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

~~Art. 21. Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de 5 (cinco) anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.~~

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. [\(Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2009

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....

XVIII – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

.....

2

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do *caput* deste artigo.

.....

§ 19. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, foi criado para formar uma poupança para os trabalhadores, que poderão dela fazer uso em casos de demissão sem justa causa ou em outras situações que a Lei especifica. O FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), que aplica os recursos em áreas como habitação, saneamento e infraestrutura, e garante rendimento equivalente a Taxa Referencial (TR) acrescida de 3% ao ano. Apesar de o rendimento ser garantido, é muito baixo.

Para aumentar a rentabilidade do Fundo foram feitas algumas modificações nos últimos anos. A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, permitiu que até 50% do saldo existente fosse aplicado em Fundos Mútuos de Privatização. Isso abriu a possibilidade para que os trabalhadores passassem a adquirir ações da Petrobras e da Vale no início dos anos 2000. Mais recentemente, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, permitiu que 10% do saldo pudesse ser utilizado na aquisição de cotas do Fundo de Investimento – FGTS (FI-FGTS), que tem por objetivo aplicar recursos do FGTS em empreendimentos dos setores de energia e infraestrutura de transportes, tendo as diretrizes, critérios e condições estabelecidas pelo Conselho Curador.

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é permitir que os trabalhadores, além dos atuais 10%, possam investir 10% adicionais no FI-FGTS, desde que os recursos sejam exclusivamente aplicados em projetos de exploração e produção do petróleo na área do pré-sal. Como todos sabemos, as perspectivas de exploração da camada do pré-sal são excelentes, pois o petróleo é abundante, de boa qualidade, e os riscos exploratórios são baixos. Um dos grandes fatores que podem vir a limitar a exploração da camada do pré-sal é justamente a falta de financiamento.

3

A possibilidade de os trabalhadores investirem parte de seu saldo no FGTS em projetos na área do pré-sal ajuda a solucionar vários problemas. Considerando que o FGTS acumulava um saldo de quase R\$ 180 bilhões no final de 2008, a aprovação deste PLS permitirá à Petrobras ter acesso a financiamentos de quase R\$ 20 bilhões. Como as perspectivas são promissoras, a rentabilidade dos investimentos na área do pré-sal devem ser significativamente superiores à remuneração oferecida aos titulares das contas – 3% ao ano, acrescida da TR (que se situa próxima de zero neste segundo semestre de 2009). Por fim, a aplicação de recursos dos trabalhadores no pré-sal permitirá que os futuros ganhos advindos da exploração da área sejam mais bem distribuídos por toda a população.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste tão importante e meritório projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

4

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

5

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

6

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

7

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

8

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infra-Estrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/10/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9012.htm

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.491, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454 , DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20**

.....
XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....
§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, e até para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 1976.

Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas, entre as quais podemos citar: Leis nºs 8.678, de 1993, 8.922, de 1994, 9.491, de 1997, 9.635, de 1998, 10.878, de 2004, 11.491, de 2007, e 12.087, de 2009. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

Diante disso, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu a meta de elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos (Meta 12). Atualmente, essas taxas são respectivamente de 32,3% e de 16,5%, com dados de 2013.

Fica claro, portanto, que o desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. Observe-se, por exemplo, que o Fies consumiu em 2014 um total de 13,8 bilhões, valor bem superior ao gasto pela União com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que financia toda a educação básica. De acordo com as regras do Prouni, as instituições se comprometem a oferecer bolsas integrais na proporção de uma para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ou, alternativamente, uma bolsa integral para cada 22 estudantes, desde que ofereçam, adicionalmente, uma quantidade de bolsas parciais (de 25% e de 50%), de forma que a soma de todas as bolsas atinja o equivalente a apenas 8,5% da receita anual dos períodos letivos com bolsistas do Prouni. Além disso, as instituições privadas não são obrigadas a participar do programa.

Associada a esses programas, cuja insuficiência de recursos e limitações constitui entraves ao alcance de seus objetivos, esta medida será uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação joga importante papel no incremento do bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores, o que pode ser potencializado se essa educação for de nível superior. Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a pressão pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário encontrarmos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas. Nossa proposta vai nessa direção.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;~~

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

~~VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:~~

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea “i”, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~XVII – integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)~~

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela [Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a [Lei nº 9.491, de 1997](#), e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

~~§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na [Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988](#), indisponíveis por seus titulares. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#)

~~§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

~~§ 19. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

~~§ 20. [\(Vide Medida Provisória nº 349, de 2007\)](#)~~

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
[\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001\)](#)

.....

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 715, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, assim redigido:

Art. 20. *Omissis*

.....

“XIX – pagamento das seguintes despesas com educação do próprio mutuário, cônjuge, companheiro (a) ou filho (a):

- a) Ensino profissionalizante;
 - b) Curso de graduação universitária;
 - c) Pós-graduação *lato sensu*;
 - d) Pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico e profissional, e doutorado; ”
- (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições legais em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma grande conquista do trabalhador brasileiro, que consiste no depósito pelo empregador do valor equivalente a 8% da sua remuneração mensal. Este importante direito foi recentemente estendido aos empregados domésticos, ainda que com décadas de atraso, por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013.

Os valores depositados na conta do trabalhador junto ao FGTS - de propriedade do trabalhador, é bom que se deixe bem claro, podem ser movimentados pelos seus titulares apenas nas hipóteses legalmente previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, 11 de maio de 1990, dentre elas destacam-se: *liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (VI) e aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (XII)*.

A legislação não permite, entretanto, a utilização desses recursos para a educação e qualificação profissional dos trabalhadores brasileiros.

Este é o objetivo deste projeto de lei: permitir que o trabalhador utilize os seus recursos depositados junto ao FGTS para o custeio das seguintes despesas com educação: a) ensino profissionalizante; b) curso de graduação universitária; c) pós-graduação *lato sensu*; e d) pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico ou profissional, além de doutorado. Estabelece a proposição que o trabalhador poderá custear tais próprias, de cônjuge ou companheiro (a) e filho(a).

Sabe-se que importantes programas governamentais como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico) e o Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), destinados a qualificar o trabalhador brasileiro, têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, além do encarecimento do crédito educativo de uma maneira geral.

Há estimativas de que o número de vagas do Pronatec seja reduzido em mais de 500 mil unidades em 2016, relativamente ao ano de 2015, caindo de 2 milhões para 1,5 milhões de alunos. Os custos de financiamento da graduação universitária por meio do Fies devem sofrer elevação 3,4% para 6% ao ano.

3

O exemplo do Fies demonstra bem a importância da medida proposta. Enquanto os recursos do trabalhador depositados no FGTS são sub-remunerados à taxa de 3% mais Taxa Referencial (TR), o Fies passará a exigir juros de 6% ao ano. Isso sem falar dos milhares de brasileiros que não conseguirão escapar dos escorchantes juros bancários para financiar seus estudos.

É nítido o prejuízo do trabalhador.

Diante de todo o exposto, e do valor maior que deve significar a educação para um país e um povo, pugno aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)
[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)
[artigo 20](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 186, DE 2016

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a movimentação de recursos do Fundo para fins de pagamento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 20.

XIX – pagamento total ou parcial de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Têm direito ao FGTS os trabalhadores brasileiros com contrato de trabalho formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais, bem como, a critério do empregador, diretores não empregados. Ainda, a

2

Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS para eles, a partir de 1º de outubro de 2015.

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente previstas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende adicionar a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para abatimento de saldo devedor de financiamento concedido no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Destacando a natureza social conferida ao FGTS, acreditamos que o trabalhador deve poder utilizar seus depósitos para pagamento de financiamento estudantil da mesma forma que pode hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima da renda dos trabalhadores com menos estudo.

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Fies têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento estudantil pode ser estratégia fundamental para garantir a saúde financeira desse programa e, em última instância, para possibilitar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 12 prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e da taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Por fim, considerando que os recursos depositados nas contas vinculadas de FGTS são de titularidade do trabalhador, não é justo que ele não possa utilizá-los para pagamento do FIES, notadamente tendo em vista que a taxa de juros do financiamento é de 6,5% ao ano enquanto que o rendimento do FGTS é de somente 3% ao ano mais atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)

[artigo 20](#)

[Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - 10260/01](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última
decisão terminativa)*

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 646, de 2015, que *cria o Programa Bolsa Jovem Estudante*.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 646, de 2015, foi apresentado como conclusão do Parecer nº 787, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, acerca da Sugestão Legislativa (SUG) nº 19, de 2014, de autoria dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamacarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, aprovada, no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

O art. 1º da proposição institui o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência, na escola, dos estudantes do ensino médio.

O art. 2º prevê que o valor da bolsa, a ser oferecida aos estudantes do ensino médio de escolas públicas, deverá ser de R\$ 250,00. Os beneficiários devem atender cumulativamente às seguintes condições: comprovarem renda familiar *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 mensais; apresentarem frequência escolar igual ou superior a 90%; não desfrutarem do Programa Bolsa Família; e estarem matriculados no ensino regular.

O art. 2º apresenta três parágrafos. O § 1º determina que os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício. O § 2º prevê que ato específico deverá definir os termos para os reajustes no valor da renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício. O § 3º, por sua vez, preceitua que as faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo do percentual de frequência escolar exigido.

O art. 3º indica que a quantidade de beneficiários deverá ser compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes e que se deverá dar prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

O art. 4º prevê que o procedimento para pagamento das bolsas deverá ser estabelecido em regulamento.

O art. 5º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que o objetivo do projeto é, por meio da instituição da Bolsa Jovem Estudante, auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A proposição veio à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para que se manifeste acerca do mérito, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O PLS nº 646, de 2015, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do RISF.

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto em tela.

Em relação ao mérito, ressaltamos que a proposição se articula às disposições da Meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído



pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que prevê, até 2016, a universalização do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos.

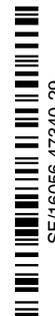
Trata-se de meta ousada, que demanda articulada conjunção de esforços, tais como o apresentado na matéria em análise, pois o ensino médio é a etapa da educação básica em que mais se manifestam problemas relacionados à permanência e ao desempenho acadêmico. Segundo dados divulgados pelo Movimento Todos pela Educação, calculados com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), apenas 54,3% dos jovens conseguiram concluir o ensino médio, em 2013, na idade considerada adequada, ou seja, o fluxo escolar nessa etapa da educação básica passa longe do desejável.

Diante de uma situação como essa, torna-se necessário tomar providências, tais como a do projeto em tela, a fim de que a Meta de universalização da escolarização dos 15 aos 17 anos se torne exequível, ainda que já fora do prazo, especialmente porque os jovens mais atingidos pela evasão e pela repetência geralmente vêm de famílias com pouca escolarização, de baixa renda, e precisam trabalhar. Em outras palavras, não dispõem de condições para priorizar os estudos, tornando-se vulneráveis às reprovações sucessivas e ao abandono da escola.

Pode-se dizer, assim, que a proposição atinge o alvo, ao apresentar a ideia de um benefício pecuniário como mecanismo indutor da permanência dos estudantes e da qualidade da aprendizagem no ensino médio, pois, a partir desse apoio, os estudantes poderão se dedicar com mais tranquilidade aos estudos, avançando e progredindo, sem os limites impostos pelas dificuldades financeiras.

Vale acrescentar, além disso, que medida de tal natureza estimula o aproveitamento dos talentos e a valorização do esforço acadêmico, que podem impactar positivamente o País, na medida em que tem potencial para incrementar a produtividade e propiciar avanços consistentes e sustentáveis no campo do desenvolvimento nacional.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal, a LRF), e o art. 114 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – para 2016), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Essa estimativa não foi realizada na ocasião em que o projeto foi apresentado.

A fim de sanar a lacuna, informamos, com base na anexa Nota Técnica nº 227, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que o impacto orçamentário e financeiro total estimado relativo à despesa decorrente desta proposição para todo o ano de 2016 seria da ordem de R\$ 16,5 bilhões, para 2017 é de R\$ 17,2 bilhões e para 2018 é de R\$ 18,3 bilhões.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 646, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16056.47340-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 646, DE 2015

(APRESENTADO COMO CONCLUSÃO DO PARECER Nº 787, DE 2015, DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

(ORIUNDA DA SUGESTÃO Nº 19, DE 2014)

Cria o Programa Bolsa Jovem Estudante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Jovem Estudante, destinado a estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

Art. 2º A bolsa, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) é destinada aos alunos matriculados no ensino médio da rede pública que atenderem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – apresentem renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – tenham atingido frequência escolar igual ou superior a 90% (noventa por cento) do total de horas letivas anuais;

III – não sejam beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV – estejam matriculados no ensino regular.

§ 1º Os critérios para recebimento da bolsa serão avaliados no ano anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º O valor para a renda familiar *per capita* estabelecida como limite para fins do pagamento do benefício será ajustado de acordo com critério a ser definido em ato específico.

§ 3º As faltas justificadas, nos termos das normas dos sistemas de ensino, não entram no cômputo para cálculo do percentual a que se refere o inciso II.

Art. 3º A quantidade de beneficiários será compatibilizada com as dotações orçamentárias existentes, dando-se prioridade às regiões mais vulneráveis socialmente.

Art. 4º O procedimento para pagamento das bolsas será estabelecido em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 42,9 milhões de alunos matriculados em escolas públicas, e 7,1 milhões dessas matrículas relacionam-se ao ensino médio (1º ao 3º ano). A ideia do projeto em questão é auxiliar e estimular a melhora do desempenho escolar e a permanência do aluno do ensino médio na escola.

A realidade do aluno do ensino médio nem sempre é tranquila. Grande parte necessita adaptar a vida ao estudo e ao trabalho, por não ter condições de se manter apenas com os salários de seus responsáveis.

O benefício que propomos, além de estimular a permanência do aluno no ensino médio, propiciará ao estudante cuja condição financeira

não seja favorável a oportunidade de inserção em cursos pré-vestibulares, os quais normalmente estariam além de suas possibilidades de custeio.

Por tais razões, apresentamos esta iniciativa. Trata-se de proposição derivada de sugestão dos Jovens Senadores Juliana Prudêncio de Souza, Raquel Iara Lavareda Jamarú, Maria Jéssica Silva de Almeida, Leiliane Gomes da Silva e Gabriel de Paula Campos, debatida e aprovada durante a legislatura do Programa Senado Jovem Brasileiro – Edição 2014.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 78ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 09 de setembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (S/Partido)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Davi Alcolumbre (DEM)
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.*



SF/16718.01756-34

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2016, de autoria do Senador Romário, que acrescenta o § 4º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que os sistemas de ensino desenvolvam e implementem programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com a família, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

A vigência da lei deverá ser imediata.

Na justificção, o autor argumenta que é importante inscrever na LDB, e não somente no Plano Nacional de Educação (PNE), mandamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

explícito sobre a necessidade de desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Assim, tornar-se-á menos complicado que esse público, que não teve acesso a serviços educacionais à época própria, possa finalmente ter essa oportunidade fundamental para o pleno exercício de direitos.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o presente projeto.

A proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em relação ao mérito, achamos bastante apropriada a medida proposta pelo Senador Romário, fruto de sua sensibilidade em relação às questões ligadas às pessoas com deficiência. A preocupação com jovens e adultos nessa situação que não tiveram acesso às escolas em idade própria e o cuidado com o cidadão relegado ao limbo pela ausência de políticas públicas consistentes certamente podem contribuir de forma significativa para que tenhamos um país mais justo.

Existem referências na legislação educacional à necessidade de que o poder público empreenda iniciativas sobre a educação de jovens e adultos com deficiência. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), por exemplo, assegura, no art. 27, sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida.

O PNE, por sua vez, inscrito na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece importantes estratégias para inclusão de jovens e adultos com deficiência em ambientes educacionais. Destacamos a Estratégia 4.12, que prevê a promoção da “articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida”.

Entretanto, falta, justamente na lei que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, mandamento específico sobre o tema. Dessa forma, julgamos que a proposição em análise preenche, para muito além da duração específica de um Plano Nacional de Educação, importante lacuna na legislação e, mais que isso, pode tornar melhor a vida de jovens e adultos com deficiência e impactar positivamente os padrões de convivência e de inserção social no Brasil.

Propomos, para aprimorar o projeto, o acréscimo da preposição aditiva “e” no § 4º a ser incluído ao art. 37 da LDB, propondo que o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e ações ocorram tanto por meio da parceria com as famílias quanto por meio da articulação setorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos. Assim, o leque de possibilidades de atuação será ampliado.

Além disso, sugerimos, a bem da técnica legislativa, emenda de redação no art. 2º, que foi equivocadamente numerado como 3º.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 208, de 2016, com a seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 4º acrescido pelo art. 1º do PLS nº 208, de 2016, ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

"Art. 37.



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias e por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos." (NR)

EMENDA Nº – CE

Renumere-se o art. 3º do PLS nº 208, de 2016, para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16718.01756-34



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 37**.....

.....

§ 4º Os sistemas de ensino deverão desenvolver e implementar programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência, em parceria com as famílias, por meio da articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 208, que o dever do Estado com educação inclui a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, no art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de

2

seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também é bastante explícita ao estabelecer, no inciso III do art. 4º, que o dever do Estado com educação pública deve se efetivar mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. O art. 59 da mesma LDB prevê, para atender às necessidades desses educandos, terminalidade específica e garantia de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos.

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, por sua vez, traz uma série de estratégias específicas para inclusão de jovens e adultos com deficiência em práticas educacionais, tais como a 3.7, a 4.12, a 9.11, a 10.4 e a 11.10.

Considerando-se, entretanto, que o PNE tem vigência determinada, parece-nos adequado inscrever, nas diretrizes e bases da educação nacional, mandamento explícito de que é preciso desenvolver políticas públicas direcionadas aos jovens e adultos com deficiência. Firmamos essa convicção porque, em vista do nosso compromisso infatigável com a luta pela melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, recebemos inúmeros pedidos de ajuda e tomamos conhecimento de situações que só podem ser descritas como dramáticas. Essas situações nos dão a dimensão do quanto, para muitos jovens e adultos com deficiência que não tiveram oportunidades à época própria, o acesso aos serviços educacionais, fundamental para o pleno exercício dos direitos, é inviabilizado pela incapacidade do Poder Público de criar as condições para que a inclusão de fato aconteça para todos.

Assim, é preciso, por meio de lei, tornar claro e inequívoco que a adoção de políticas públicas para essa população não é uma escolha benevolente, mas uma obrigação. Abrir as portas das escolas para as pessoas com deficiência, tenham elas a idade que tiverem, é dever inarredável e inadiável.

A partir do exposto, solicitamos o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO****LEGISLAÇÃO CITADA**[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) -[- 9394/96](#)[artigo 37](#)[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento de comprovação da observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).



A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Ainda na visão do autor, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformizaçao dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definio de critérios mínimos nacionais para a construo e adequaço das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

O projeto foi arquivado, ao final da legislatura, em 2014. Contudo, voltou a tramitar mediante a aprovaço do Requerimento nº 119, de 2015, de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores. Na primeira tramitaço, a matéria chegou a receber, nesta Comissão, três relatórios não votados, cujas contribuioes são retomadas no presente texto.

Antes de vir à CE, a proposição foi examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), segundo a qual, “sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixaço de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educaço, a serem observados pelo estados e municípios”.



Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 525, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

Constava do primeiro Plano Nacional de Educação (PNE) da atual ordem constitucional, vigente entre 2001 e 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos. O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Apesar desses preceitos, até hoje muitas escolas de educação básica funcionam em condições de algum nível de precariedade. Essa constatação revela que o mencionado preceito do PNE 2001-2011 não foi adequadamente observado por pelo menos parte dos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.



O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, voltou ao tema, ao tratar da Meta 7, relacionada à qualidade da educação básica. A 21ª estratégia estabelecida para se atingir as metas de qualidade nas escolas de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio prevê que

a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei a comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento das escolas de educação básica. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de sistemas de ensino eficientes, capazes de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina a Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa em análise.

Reiteramos, todavia, as restrições apontadas nos relatórios não votados apresentados nesta Comissão, assim como na CAE, no que concerne às normas de inelegibilidade, à competência privativa do Poder Executivo e à técnica legislativa.

A atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.



Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”.

No que tange aos casos de inelegibilidade, cabe indicar que a matéria deve ser tratada por lei complementar. Dessa forma, não procede a iniciativa de tratar do assunto na proposição em apreço.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes não se coaduna com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada. Matéria como a proposta no PLS em tela deve ser direcionada à LDB.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao projeto em exame, mediante alteração da LDB. Na sugestão fica preservada a valiosa ideia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento, estabelecidas pela União, reforçando, ainda, sua associação ao princípio do padrão mínimo de qualidade do ensino, preconizado no art. 211 da Constituição, na LDB e no PNE 2014-2024.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:



EMENDA Nº -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, DE 2009

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:

“**Art. 10.**

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, transformando-se seu parágrafo único em § 2º:



“**Art.11.**

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV fica condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino;

§ 2º ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, institui a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País. De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção. A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais. Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades

também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão. Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, não tendo sido objeto de emendas. Posteriormente, por força da aprovação de requerimento do Senador Eduardo Braga em Plenário, foi redistribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e voltará à CE, em decisão terminativa.

Três relatórios chegaram a ser apresentados, mas não votados, na CE anteriormente à aprovação do requerimento. Todos concluíram pela apresentação de um substitutivo, tendo em vista as seguintes considerações: a) normas de inelegibilidade somente podem ser veiculadas por lei complementar; b) é privativa do Poder Executivo a competência para dispor, por decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal; e c) a técnica legislativa recomenda que a matéria seja incorporada à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e não objeto de uma lei “avulsa”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE manifestar-se sobre o mérito, sob o enfoque econômico e financeiro, da proposição. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito, sob a ótica da política educacional, deverão ser analisados pela CE.

Os relatórios já apresentados na CE contêm importantes aperfeiçoamentos ao projeto de lei em análise. Tendo em vista tratar-se de matéria propriamente educacional, entendemos que a própria CE deverá aprovar as alterações devidas, quando a proposição retornar àquela comissão.

Sob o ponto de vista econômico, verifica-se que o projeto não apresenta nenhum impacto sobre as finanças públicas federais, posto que apenas prevê a fixação de padrões mínimos de qualidade pelo Ministério da Educação, a serem observados pelo estados e municípios.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 525, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de conseqüência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais”.



SF/16654.61479-82

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que tem por fim tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida como Lei Pelé.

O art. 2º estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor lembra que a Lei Pelé já obriga a entidade de prática desportiva a assegurar assistência psicológica aos atletas em formação. Contudo, ele defende que clubes empregadores também

tenham a obrigação de cuidar da saúde mental dos seus atletas, mediante o apoio de psicólogos.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 13, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O desempenho de um atleta depende de sua capacidade técnica, de suas condições físicas e de seu equilíbrio mental. Por isso, a Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva devem, entre outras obrigações, garantir aos atletas em formação “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar”.

Ora, quando trata dos deveres da entidade de prática desportiva empregadora, a lei determina a obrigação de “submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva”. Há, portanto, omissão a respeito da atenção a ser conferida à saúde mental.

Não são poucas as situações em que atletas brasileiros de ponta, individualmente ou em equipe, apresentaram-se em competições de projeção internacional como favoritos, dadas as suas reconhecidas qualidades técnicas e físicas, mas, em disputas decisivas, não renderam o que deles se esperava, pelo menos em parte devido à ansiedade e à pressão da obrigação de vencer que aparentemente sentiram. Nessas ocasiões, sempre se fala sobre a necessidade de preparação psicológica dos atletas para lidar com essas



situações de tensão. Todavia, não se tem notícia de que a medida tenha se tornado prática corrente.

O projeto em análise busca sanar essa lacuna da legislação e contribuir para que nossos atletas tenham melhor desempenho nas competições de que venham a participar.

Assim, no mérito, avaliamos que a CE deve acolher a proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices a levantar.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2012, de autoria do Senador Marcelo Crivella. A iniciativa tem o propósito de alterar o inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais. As obrigações da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

O autor justifica o projeto lembrando que a lei do desporto já obriga a entidade de prática desportiva formadora de atleta a garantir assistência psicológica, sob pena de não ser reconhecida como tal. No entanto, ele defende que clubes empregadores tenham igual obrigação, que contribuiria para o bom desempenho dos atletas e para a preservação de sua saúde física e mental.

O projeto, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Cabe à CAS opinar sobre a matéria no que diz respeito à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. As questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficam a cargo da CE, em razão do caráter terminativo de sua apreciação.

A performance do esportista não depende apenas de suas condições físicas, mas também de sua saúde mental.

A maior parte dos atletas de alto rendimento vive sob constante pressão para que obtenham resultados satisfatórios em suas categorias de competição. Além disso, muitos têm de deixar a cidade em que vivem suas famílias para poderem desfrutar de melhores condições de treinamento, o que pode deixá-los em situação de fragilidade.

Nesse sentido, são frequentes os relatos de carreiras precocemente liquidadas em virtude da baixa resiliência de alguns jovens para lidar com o estresse, a ansiedade e as frustrações relacionadas à carreira esportiva. Atletas profissionais não têm muito tempo de vida esportiva, o que torna seus fracassos muito mais avassaladores e irreversíveis do que os infortúnios de outros profissionais.

Assim, consideramos justo que os clubes empregadores, que mantêm vínculo mais duradouro com os atletas, sejam obrigados a prestar assistência psicológica continuada a eles.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013

Senador **WALDEMIR MOKA**, Presidente

Senadora **LÚCIA VÂNIA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 26/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____ - SEN WALDEMIR MOKA
RELATORA: SENª LÚCIA VÂNIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[assinatura]</i>	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>[assinatura]</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) RELATORA <i>[assinatura]</i>	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 13 DE 2012

3 10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 13, DE 2012

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tornar obrigatória a prestação de assistência psicológica continuada aos atletas profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

III • submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, bem como lhes garantir assistência psicológica continuada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março 1998 (Lei Pelé) estabelece que, para ser reconhecida como formadora e fazer jus a ressarcimento por transferência de atletas, a entidade de prática desportiva deve preencher alguns requisitos. Entre eles, a obrigação de *garantir assistência educacional, **psicológica**, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar* (alínea “c” do § 2º do art. 29).

No entanto, essa determinação atinge apenas as entidades formadoras. A nosso ver, todos os clubes empregadores devem prestar assistência psicológica continuada a seus jogadores. Trata-se de providência fundamental para a formação e desempenho dos atletas, que precisam ter boa saúde física e mental para enfrentar fortes doses de estresse e ansiedade nos momentos que antecedem e sucedem as competições.

A ansiedade pode ser uma porta de entrada para as drogas e o álcool no meio esportivo, principalmente entre os jovens atletas. Um exemplo é o caso do jogador Sócrates, recentemente falecido, que admitiu sofrer de ansiedade no ambiente esportivo, razão pela qual se tornou dependente do álcool.

Há que se considerar, por fim, que a falta de assistência psicológica pode acarretar prejuízos não apenas à pessoa do atleta, mas também ao seu clube, à sua família e às empresas patrocinadoras do esporte.

Essas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, solicitando o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento da proposta.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 10/02/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10206/2012**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências

.....

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

.....

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do esporte há, pelo menos, 1 (um) ano

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2016, da Senadora Simone Tebet, que *confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 178, de 2016, de autoria da Senadora Simone Tebet, que propõe seja conferido à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

O art. 1º da proposição confere a referida homenagem e a cláusula de vigência, no art. 2º, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria afirma que foi na produção da celulose que o Município de Três Lagoas revelou toda a sua vocação industrial. A Senadora enfatiza que o desenvolvimento desse setor da economia ganhou tal destaque em Três Lagoas que a cidade passou a ser informalmente reconhecida como a capital mundial da celulose.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/16155.82711-50

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A celulose é uma substância que está localizada dentro das células da maioria dos vegetais. Ela garante rigidez e firmeza às plantas. Não é digerível pelo ser humano, mas é alimento essencial para algumas espécies de animais, principalmente os ruminantes, como bovinos e caprinos. Além dessa importante função na natureza, é extraída industrialmente de várias matérias-primas, principalmente da madeira, e utilizada na fabricação de vários produtos, como plásticos, vernizes, filmes, seda artificial e químicos, mas principalmente papel.

Em Três Lagoas, na região leste de Mato Grosso do Sul, a 338 quilômetros de Campo Grande, a indústria de extração da celulose de fibra curta, a que é utilizada para a produção de papel para a impressão, para escrita e com fins sanitários (higiênico, toalhas de papel e guardanapos), está mudando a história da cidade. Primeiro com a instalação de duas plantas, a VCP, atual Fibria, em 2009 e a Eldorado em 2013, que geraram emprego, renda e desenvolvimento, transformando a vida de milhares de pessoas no município e no seu entorno.

Agora, com o grande volume de investimentos que as empresas do setor vêm realizando na região, Três Lagoas deixa de ser a capital brasileira do gado para se transformar na metrópole global da celulose, com a maior produção de celulose de uma única cidade no mundo. É uma verdadeira revolução industrial em um município historicamente sustentado pela pecuária e pelos empregados da extinta Rede Ferroviária Federal.

Essa realidade econômica vem gerando aumento da diversidade de oportunidades empreendedoras, de emprego e renda, que se revertem na visível melhoria da qualidade de vida das famílias que trabalham e residem em Três Lagoas.

Por essas razões, e, como bem afirma a autora da matéria, considerando que o título de Capital Nacional da Celulose representará o reconhecimento à capacidade empreendedora da gente de Três Lagoas, que não se intimida diante das crises e adversidades, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.



Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178, DE 2016

Confere à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido à cidade de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional da Celulose.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Três Lagoas é uma cidade próspera, que serve de exemplo do que o empreendedorismo pode fazer pelo País. Localizada na divisa com o Estado de São Paulo, tem experimentado um crescimento econômico muito superior à média brasileira, e é líder mundial na produção da celulose de eucalipto.

Fundada em 1915, Três Lagoas teve a maior parte de sua história relacionada à antiga ferrovia Noroeste do Brasil, com forte tradição pecuária. Entretanto, nos últimos dez anos, vem desenvolvendo uma pujante vocação industrial, atraindo fábricas de tecelagem, fios, embalagens plásticas e outras indústrias. E foi na produção da celulose que se revelou todo o potencial do Município. Com a instalação de duas das maiores fábricas de papel do mundo, a Fibria e a Eldorado Brasil, o desenvolvimento desse setor da economia local ganhou tal destaque que a cidade passou a ser informalmente conhecida como a Capital Mundial da Celulose.

As negociações para a instalação da primeira fábrica de celulose em Três Lagoas se iniciaram em 2005, quando tive a alegria, como Prefeita – e, posteriormente, como Vice-Governadora – de participar de todas as etapas do processo, uma exitosa parceria entre a Prefeitura, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e a iniciativa privada. Em 2006, instala-se a primeira planta (da Fibria), que começa a operar em 2009, com capacidade de produção de 1,3 milhão de toneladas de celulose por ano. Em 2012, entra em operação a segunda fábrica (da Eldorado Brasil), com capacidade produtiva de 1,7 milhão de toneladas – totalizando, portanto, 3 milhões de toneladas.

Essa produção saltará, nos próximos anos, para nada menos que 7 milhões de toneladas de celulose, pois as duas fábricas já iniciaram o processo de duplicação de suas plantas, com investimento total previsto de 15,7 bilhões de reais. É um dos maiores investimentos privados da atualidade no País, e, quando as novas unidades produtivas estiverem em plena operação, Três Lagoas se distanciará de qualquer concorrente na condição de município maior produtor de celulose do mundo.

A evolução dos dados é impressionante. Somente durante a construção da primeira fábrica, de 2006 a 2009, foram gerados mais de 20 mil empregos diretos e indiretos; o PIB municipal aumentou 300%; o PIB estadual, 13%.

Segundo informações do IBGE, entre 2009 e 2013, o número de trabalhadores assalariados em Três Lagoas aumentou 87,6%. Impacto significativo registrou-se também na renda dos trabalhadores: o salário médio mensal no mesmo período teve um incremento de 14,8%, subindo de 2,7 salários mínimos para 3,1 salários mínimos. Esse crescimento se expressa também no número de empresas do município, que cresceu 27,9%, passando de 2.597 empreendimentos para 3.322 nesse período.

Na esteira desse desenvolvimento industrial, outros setores foram se expandindo. De acordo com a Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul, desde meados dos anos 2000, Três Lagoas tem tido o maior crescimento econômico do Estado, estimulando o surgimento de novas fábricas, como as de metalmeccânica, e investimentos no campo da siderurgia. O desenvolvimento do setor da celulose, portanto,

3

proporciona a criação de um círculo virtuoso, em que vários outros setores se beneficiam e se expandem, gerando emprego e renda.

Vale lembrar que Três Lagoas é uma cidade privilegiada também em termos logísticos. A hidrovia Tietê-Paraná é uma via de navegação que liga as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste por meio dos rios que lhe dão o nome. Essa hidrovia cumpre importante função econômica, uma vez que é fundamental para o escoamento da produção de grãos dos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Rondônia. Esse modal de transporte também foi fundamental para o desenvolvimento das indústrias de celulose.

Outro aspecto merecedor de destaque é a maneira responsável como são tratados os resíduos industriais em Três Lagoas. Como se sabe, a indústria de celulose é potencialmente perigosa para o meio ambiente. Por isso, a população e as autoridades locais monitoram as decisões referentes ao tema, isso desde que, ainda em meus tempos de Prefeita, garantimos ao Município a instalação de um aterro sanitário completo. Dessa forma, questões como a destinação de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, abastecimento de energia e tráfego de caminhões são debatidas por todos os setores interessados e relacionados, atendendo às expectativas da comunidade.

Três Lagoas, portanto, representa um exemplo do Brasil que desejamos, com desenvolvimento industrial, responsabilidade social e consciência ambiental.

Particularmente neste momento, em que vivemos uma crise econômica já de longa duração, com profundo impacto sobre as taxas de emprego e renda da população, Três Lagoas demonstra, para todo o País, que é possível crescer por meio de um trabalho conjunto do Poder Público, da iniciativa privada e dos trabalhadores.

Falei de crescimento, e quero citar aqui algo que disse no ano passado, por ocasião do centenário de Três Lagoas: “Para uma cidade, o crescimento que interessa é aquele que atende às necessidades e anseios de sua gente, que respeita os seus valores e valoriza a sua qualidade de vida.”

O volume de investimentos efetuados no Município, nesses últimos anos – notadamente pelas empresas do ramo da celulose –, é um testemunho eloquente de que os empresários acreditaram na vocação econômica da cidade e na criatividade e produtividade do seu povo.

4

A concessão, por esta Casa, do título de “Capital Nacional da Celulose” para Três Lagoas, representará o reconhecimento à capacidade empreendedora de sua gente, que não se intimida diante das crises e adversidades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2016, do Senador Dalirio Beber, que *dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.*



SF/16081.94142-29

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para ser apreciado em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 48, de 2016, de autoria do Senador Dalirio Beber, que *dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau*, no Estado de Santa Catarina.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que o Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, situado no município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Senador Evelásio Vieira.

Por sua vez, o art. 2º determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que a atribuição do nome de Evelásio Vieira a esse campus é uma justa homenagem ao “nome de um homem público que soube honrar e dignificar as nossas mais caras tradições políticas”.

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À CE compete opinar sobre proposições que versem sobre instituições educativas e homenagens cívicas, nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como é o caso do PLS nº 48, de 2016.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Evelásio Vieira nasceu em 27 de novembro de 1925, na cidade de Indaial, no Estado de Santa Catarina. Foi deputado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de 1967 a 1970; prefeito de Blumenau, de 1970 a 1973; e Senador da República, de 1975 a 1983, sempre eleito pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, atual PMDB.

Em Blumenau, como radialista, defendeu, perante a sociedade, a campanha pela criação da atual Universidade Regional. Paralelamente, transformou sua emissora de radiodifusão em veículo de permanente defesa das aspirações coletivas.



Em seu mandato como Prefeito de Blumenau, destacou-se pela defesa da educação, que sempre considerou instrumento de transformação social: ampliou a rede municipal, dotou as unidades de ensino de excelente infraestrutura e foi o precursor das creches públicas. Também atraiu empresas para Blumenau e realizou importantes obras de infraestrutura urbana, como a expansão da rede de água.

Faleceu em Blumenau, em 29 de junho de 2004, aos 78 anos de idade.

Sendo assim, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de denominar Senador Evelásio Vieira o Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, situado no município de Blumenau, ao reconhecer e homenagear o nome de um homem público que honrou as tradições políticas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 48, DE 2016

Dispõe sobre a denominação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina, na cidade de Blumenau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Campus da Universidade Federal de Santa Catarina situado no Município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Campus Universitário Senador Evelásio Vieira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo formalizar a denominação do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) em Blumenau, como homenagem ao político e empresário Evelásio Vieira – *in memoriam* – pela dedicação à causa educacional brasileira, a Blumenau, ao Vale do Itajaí e a Santa Catarina.

Evelásio Vieira nasceu em Indaial, em 27 de novembro de 1925. Era filho de Filho de José Vieira e de Genésia Vieira. Foi deputado na Assembleia Legislativa de Santa Catarina na 6ª legislatura (1967 — 1971). Foi também prefeito de Blumenau (1970 — 1973) e Senador da República (1975 — 1982), sempre eleito pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, atual PMDB.

Além de político e empresário da comunicação (fundador da Rádio Nereu Ramos) “Lazinho”, como era conhecido, foi um grande desportista. Jogador de futebol - excelente meia direita - Lazinho jogou no Tupi de Gaspar, no Ipiranga de Canoinhas, no Palestra Itália de Curitiba, no Palmeiras de Blumenau e na Seleção Catarinense.

Como homem de mídia, mantinha em Blumenau uma conceituada emissora de radiodifusão, que se transformou em veículo de permanente defesa das aspirações coletivas.

Os discursos por ele proferidos evidenciavam o seu talento fulgurante e o propósito de batalhar decididamente em prol das liberdades públicas, cerceadas naquela fase ominosa para o Brasil, pois seus dois mandatos parlamentares foram exercidos na condição de opositor ao regime ditatorial vigente.

Lazinho foi um dos fundadores do MDB em Santa Catarina, em meados da década de 1960 — o primeiro partido de oposição à ditadura militar, regime que então comandava o País. Neste período, como radialista, difundiu junto a sociedade regional a defesa da campanha pela criação da atual Universidade Regional de Blumenau. Posteriormente, mas ainda sem mandato, utilizou do prestígio pessoal e partidário para interceder em Brasília, com sucesso, pela agilidade na tramitação dos processos que envolviam o reconhecimento e legalização da recém-criada Faculdade de Ciências Econômicas de Blumenau.

Em 1967 foi eleito Deputado Estadual. Já em 1969 foi eleito Prefeito de Blumenau, vencendo seu adversário por pouco mais de 200 votos, num pleito histórico. Durante seu mandato, novamente destacou-se pelo apoio à educação, ampliando consideravelmente a rede municipal e dotando suas unidades de ensino de excelente infraestrutura. Foi o precursor das creches públicas, pois até a época os estabelecimentos de ensino básico eram mantidos pelos industriais locais. Atraiu empresas para Blumenau, realizou obras de infraestrutura urbana e expandiu a rede de água. Continuou contribuindo para o fortalecimento e consolidação da Faculdade criada pelo prefeito Hercílio Deeke, atual FURB.

Já no ano de 1974, foi eleito Senador da República. No Senado Federal, foi uma das mais fervorosas vozes na oposição ao regime militar. Sua atuação firme e marcante pela educação fica ainda mais evidente na Câmara Alta do país, onde proferiu diversos discursos na defesa da educação como instrumento de transformação social. Destacamos alguns de seus pronunciamentos, cujas transcrições na íntegra encontram-se nos Anais do Senado, dispensando maiores considerações a respeito:

- 11/11/1975, sobe a tribuna do Senado para criticar o decréscimo da dotação destinada ao Ministério da Educação para o exercício de 1976;

- 19/11/1975 – sobe a tribuna do Senado para solicitar a extensão do crédito educativo para o ensino superior, como forma de melhorar a mão-de-obra do país;

- 15/03/1977, sobe a tribuna do Senado para apresentar problemas do modelo educacional brasileiro, cobrando melhorias e sugerindo melhor remuneração para os professores;

- 12/06/1979, sobe a tribuna do Senado para requerer a extensão do ensino técnico profissionalizante ao meio rural brasileiro, como fator essencial ao desenvolvimento da produtividade agrícola do país.

Nos grandes debates nacionais e em momentos importantes e inesquecíveis do processo de abertura democrática, na década de 80, sempre esteve presente, evocando aqueles momentos que assinalaram a nossa porfia em favor dos interesses de nossa Pátria. Faleceu em Blumenau, em 29 de junho de 2004.

3

Este projeto viabiliza reconhecimento e homenagem em equipamento educacional, área pela qual este grande líder defendia como uma de suas mais caras bandeiras políticas. Cumprimos dever cívico e histórico ao eternizar o nome de um homem público que soube honrar e dignificar as nossas mais caras tradições políticas. Ser humano simples, de vida simples e conduta retilínea, fiel aos compromissos assumidos com a sua consciência e os ideais partidários que soube patrocinar ardorosamente.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

10

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública. Para tanto, a proposição insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o PLS, os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. Ainda segundo o projeto, será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame em questão.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme lembra a justificção do projeto, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas

diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos.

Lembra ainda a justificção do projeto que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. O objetivo não seria estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas identificar os profissionais que precisam de requalificação, além de conceder um prêmio aos mais capazes e dedicados.

O projeto foi originalmente distribuído para a relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são em grande parte retomados neste parecer, embora nossa conclusão seja diversa.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 294, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Embora a justificção afirme que “os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de conhecimentos específicos e pedagógicos”, o texto do projeto, na verdade, prevê avaliação dos professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. A ementa do projeto, por sua vez, coaduna-se mais com o argumento da justificção do que com o teor da norma proposta.

A propósito do tema, o governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), mantém iniciativas de avaliação da educação básica para diagnosticar problemas em sua qualidade e contribuir para a sua



melhoria. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do Saeb, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

O MEC conduz, ainda, a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

Por associar o desempenho dos alunos à concessão de bônus salarial aos professores, a avaliação sugerida pelo projeto em exame envolveria todas as disciplinas curriculares e todas as séries. Como todos os



professores precisariam ser avaliados, a adoção do caráter censitário para as avaliações seria dificultada. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem.

Desse modo, seria mais razoável, ao optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotar o Ideb como critério de desempenho. Era esse o propósito do PLS nº 319, de 2008, de iniciativa deste relator. Essa proposição, nos termos das mudanças operadas no seio das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos do Senado, autoriza o Poder Executivo da União e dos entes federados a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevarem o Ideb de sua escola – ou outro indicador que o suceda – em pelo menos cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis. A matéria aguarda decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em suma, embora tenha o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, o projeto, da forma como foi apresentado, é operacionalmente inadequado e leva pouco em conta o que se faz atualmente nesse campo.

Desse modo, propomos um texto substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com a nova redação, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deve ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem Ideb mais baixo. Dessa forma, as políticas públicas de capacitação dos professores passam a ter uma diretriz mais clara, que não privilegia tempo de carreira, por exemplo, mas confere atenção especial às necessidades de melhoria do rendimento escolar dos alunos. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores na educação básica pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 67.**

.....

§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, deve-se conferir prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram índices de desenvolvimento da educação básica mais baixos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** Os sistemas de ensino avaliarão os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos.

Parágrafo único. Será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame a que se refere o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade marcada por rápidas e revolucionárias mudanças tecnológicas e pela forte competitividade dos mercados, a educação tornou-se um dos campos centrais das políticas públicas. A formação de cidadãos capazes de se inserir na esfera do trabalho com o domínio de conhecimentos e habilidades cada vez mais sofisticados passou a ser uma das metas fundamentais dos sistemas educacionais. Afinal, a necessidade de constante atualização tanto criou o princípio da educação permanente quanto revelou o caráter imprescindível de uma educação básica sólida.

Nesse contexto, a qualidade tornou-se o conceito orientador de todas as ações dos gestores educacionais. Embora o princípio da democratização do acesso não tenha perdido relevância, uma vez que a busca de mais educação para um maior contingente educacional continua necessária, a natureza do ensino oferecido aos estudantes, seja pela escola pública, seja pela particular, passou a ser o foco das atenções. Existe um amplo consenso de que, em meio a tantas demandas sociais e individuais, os vultosos recursos materiais e humanos despendidos no processo educativo devem ser capazes de gerar uma educação cada vez melhor.

Desse modo, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se ao redor do mundo mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Tanto na educação básica quanto na superior foram criados programas de avaliação com a finalidade de sondar o que efetivamente se aprende. Desde então, o principal instrumento de aferição do rendimento escolar tem-se constituído na aplicação de testes aos alunos, embora, na educação superior, outros mecanismos mais complexos tenham sido criados para avaliar a qualidade dos cursos e das instituições de ensino. Estruturou-se em nosso País, dessa forma, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Na educação básica, consolidaram-se os testes padronizados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e da Prova Brasil.

Inexiste, contudo, um instrumento de avaliação direta de um dos agentes essenciais do processo educativo: o professor. É necessário que os professores dessa etapa educacional sejam submetidos a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. Não se trata de estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas de identificar aqueles que precisam de atualização e de premiar os que demonstram ter condições de exercer adequadamente o ofício.

3

Este projeto determina, assim, que os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho no domínio dos conteúdos propostos no curriculum. Àqueles que obtiverem resultado positivo no exame será concedido bônus salarial.

Por se tratar de aperfeiçoamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o projeto não cuida de detalhes da aplicação dos exames. Desse modo, concede liberdade aos entes federados para regulamentar a matéria. Fica permitida, ainda, a saudável cooperação entre os sistemas de ensino, bem como a participação das universidades e de outras instituições de reconhecida excelência nesse processo.

Temos a convicção de que, uma vez transformado em lei, este projeto representará um importante marco para a melhoria da qualidade da educação básica em nosso País. Desse modo, solicitamos o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
.....

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

5

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

.....
.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/10/2014

11

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.*



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 228 de 2016, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei n° 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O art. 1° do projeto propõe a alteração do parágrafo único do art. 1° da Lei n° 12.458, de 2011, fazendo constar que o patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros já falecidos há pelo menos 10 anos, em consonância com outros requisitos já existentes na legislação atual.

O art. 2° traz a cláusula de vigência, determinando que a lei em que o projeto se converter entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a alteração proposta permite que sejam valorizados os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação, evitando que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não condiz com os melhores ditames da ética.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLS nº 228 de 2016.

Com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressaltamos que não há óbices à aprovação do projeto.

No mérito, a Lei nº 12.458, de 2011, disciplina requisitos mínimos para que certa pessoa seja declarada como patrono ou patrona de determinado segmento da sociedade brasileira. Porém, ela carece de aperfeiçoamento, o que se busca com a proposição em análise.

A outorga de um título de tal magnitude é algo que engrandece o nome do homenageado, sobretudo entre as pessoas pertencentes ao segmento para o qual o patrono foi escolhido. Assim, é necessário que haja cautela na determinação dos critérios a serem utilizados.

Concordando com o mérito da proposição, acreditamos que seja temerária a possibilidade de escolha de pessoa viva para figurar como patrono de determinada categoria. A própria natureza humana faz com que as pessoas sejam falíveis, cometam deslizes e tenham comportamento inconstante. Conceder o título de patrono a pessoa viva pode propiciar que essa pessoa faça uso político ou pessoal do título concedido, contrariando o objetivo de sua designação.

Pelo mesmo motivo e amparado na mesma cautela, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



Seguindo o mesmo raciocínio, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, determina que, para que se inscreva o nome de determinada pessoa no Livro dos Heróis da Pátria, é necessário que haja o transcurso de dez anos da morte ou presunção de morte do homenageado, excetuando-se do prazo os brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Assim, ao estabelecer que o título de patrono somente possa ser concedido a pessoa falecida há pelo menos dez anos, a presente proposição se alinha às demais leis de nosso ordenamento jurídico, resguardando a sociedade da possível desvirtuação da honraria concedida.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16135.60932-30



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 228, DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa

PUBLICAÇÃO: 03/06/2016



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a fim de vedar a outorga do título de patrono para pessoas vivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, já mortos há pelo menos dez anos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.458, de 2011, nasceu de projeto de lei da Câmara dos Deputados de autoria de Celso Russomano com o propósito de oferecer uma disciplina mínima para a atribuição do título de patrono ou patrona.

Como observa o autor na justificativa do Projeto, “Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria”.

Além disso, continua o autor do projeto que veio a se transformar na Lei 12.458, de 2011: “No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que



SF/16096.90986-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone”.

A Lei, que ora pretendemos alterar, tem seu mérito de valorizar os símbolos de uma nação. Parece-nos evidente que uma nação também se constrói por meio do respeito por aqueles que foram capazes de construir em vida uma obra digna de admiração.

Porém, acreditamos que a Lei mereça aperfeiçoamento. Hoje, está disposto que o título de patrono ou patrona pode ser outorgado para pessoas vivas ou mortas. Parece-nos inadequado, todavia, que o título, mesmo com caráter simbólico, seja concedido para pessoas vivas. Em nosso país, existe a nada meritória tradição de que pessoas vivas se aproveitem de certas brechas legais para promoção pessoal, algo nada condizente com a valorização de ideais éticos e morais.

Assim, acreditamos que o título de patrono deva ser concedido apenas para pessoas já mortas. Adicionalmente, acrescentamos o interstício de 10 anos após morte, o que já é, como sabido, aplicado no caso de inclusão no Livro dos Heróis da Pátria.

Assim, com essa modificação, acreditamos que poderemos valorizar os autênticos nomes que são símbolos em sua área de atuação e evitaremos que o título de patrono ou patrona seja utilizado para fins de promoção pessoal, o que não é nada condizente com os melhores ditames da ética.

Posto isso, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para que possamos aprimorar as instituições de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS
PDT-RS



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 12.458, de 26 de Julho de 2011 - 12458/11
parágrafo 1º do artigo 1º

12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2016, que mitiga a exigência de frequência mínima dos estudantes dos ensinos fundamental e médio nos casos de educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento (TGD).

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), inserindo em seu art. 24, que estabelece a frequência mínima exigida para aprovação em 75% do total de horas letivas, a possibilidade de flexibilizar esse porcentual em razão das necessidades específicas do educando com deficiência ou TGD.

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da nova lei na data em que vier a ser publicada.

Na justificação, o autor argumenta que esses estudantes, em face da realidade adversa que enfrentam, muitas vezes não encontram condições de cumprir a frequência exigida, o que redundaria em reprovação e abandono escolar. Dessa forma, a flexibilização dessa exigência no caso específico permitirá que as escolas possam montar estratégias de promoção da aprendizagem dos estudantes com deficiência ou TGD.

Encaminhado a esta Comissão para análise terminativa, o PLS não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes a normas gerais sobre educação e diretrizes e bases da educação nacional. É o caso da proposição em epígrafe, que dispõe sobre a frequência escolar dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

Da escola segregacionista do passado, caminhamos cada vez mais para uma escola inclusiva, em que a todos os educandos são oferecidas as mesmas oportunidades de sucesso e garantidos os mesmos direitos. Para que isso ocorra é necessário que todas as barreiras sejam removidas, de forma que o educando com deficiência ou TGD seja tratado em igualdade de condições. E isso deve ocorrer levando-se em consideração cada caso, a partir das limitações enfrentadas por cada estudante, conforme propõe o PLS em análise.

Imagine-se, por exemplo, uma criança com dificuldades de locomoção e que eventualmente chega mais tarde à escola recebendo falta em terminada disciplina. Não é razoável que a ela seja aplicada a mesma exigência de frequência da regra geral. Em outras palavras, a proposição visa a permitir que sejam analisadas individualmente as possíveis faltas. Dessa forma, a escola poderá levar em consideração os fatos que provocaram a ausência do aluno e, assim, nem sempre as faltas significarão reprovação.

Observe-se que o PLS não propõe liberar o aluno com deficiência das aulas presenciais, ou seja, não impede que se continue a computar as ausências desses educandos, mas apenas que elas sejam consideradas diferentemente no cálculo para efeito de aprovação em cada período do ensino fundamental e do ensino médio. Em outras palavras, cada



indivíduo será tratado com o devido respeito a suas diferenças e especificidades.

Sob o ângulo constitucional, a proposição não apresenta qualquer problema a obstar-lhe a tramitação. De fato, trata-se de tema de diretrizes e bases da educação, matéria de competência privativa da União, a par do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Ademais, é justamente na LDB que é feita a definição da frequência mínima exigida na educação básica, nos termos do art. 24, inciso VI. Essa mesma lei estabelece, ainda, em seu art. 59, inciso I, que as instituições de ensino assegurarão aos educandos com deficiência “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Dessa maneira, tampouco há de se falar em qualquer incompatibilidade da proposição com aspectos substantivos da legislação da educação brasileira.

Sob o ponto de vista da técnica legislativa, julgamos conveniente propor a alteração do termo “mitigar” através de emenda, para que seja utilizada uma expressão de fácil compreensão, esclarecendo, ainda, que o projeto de lei não visa à diminuição ou isenção da frequência, mas, acima de tudo, à análise particularizada a partir das características e necessidades de cada indivíduo.

Por fim, propomos mudança no número do dispositivo acrescentado à LDB, tendo em vista que o art. 24 dessa lei sofreu alteração por meio da Medida Provisória nº 746, de 22 setembro de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do PLS nº 311, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para atenuar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos



com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.”

EMENDA Nº -CE

Nos termos do art. 1º do PLS nº 311, de 2016, acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, numerando-se o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º:

“Art. 24.

§ 1º

§ 2º A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17405.46119-05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para mitigar a frequência mínima exigida na educação básica, nos níveis fundamental e médio, dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.



SF/16135.75983-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**

.....

Parágrafo único. A aferição da frequência mínima para aprovação de que trata o inciso VI deste artigo deverá considerar as necessidades específicas dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 205 estabelece que a *educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Por sua vez, o art. 208, inciso III, determina que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

A esse respeito, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), disciplina a educação especial em seu Capítulo V do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Em seu art. 59, inciso I, a LDB prevê que os sistemas de ensino devem assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação *currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades*.

Apesar disso, no que respeita especificamente à frequência escolar nos níveis fundamental e médio da educação básica, a LDB estabelece como mínimo para aprovação 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, sem fazer nenhuma distinção no caso dos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento.



SF/16135.75983-17



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Ocorre que a realidade desses estudantes muitas vezes não permite que a frequência esperada seja cumprida. A necessidade de visitas constantes a médicos, realização de exames ou terapias, dificuldade de locomoção em alguns casos, entre outras limitações, nem sempre permitem que tais estudantes cumpram a frequência mínima atualmente exigida. Esses alunos da educação especial não raras vezes têm que repetir o ano por não obter o mínimo da frequência, ainda que obtenham desempenho satisfatório considerando suas limitações, o que estimula o abandono escolar.

As necessidades dos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento foram evidenciadas pela professora Jansiléia Francisca Nogueira, do Atendimento Educacional Especializado da Escola Estadual Professora Ana Tereza Albernaz, em Chapada dos Guimarães, Mato Grosso. Ela apresentou o exemplo de uma aluna com deficiência que obteve rendimento satisfatório nas matérias, mas ao final do ano ficou retida devido à quantidade de faltas ser maior do que a prevista na LDB.

Dessa forma, sensível à realidade e às limitações de alunos com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento, esta proposição busca mitigar a frequência mínima exigida desses estudantes nos níveis fundamental e médio da educação básica. Assim, cada escola poderá se organizar e desenvolver estratégias para sanar eventuais prejuízos causados por faltas, por meio de mecanismos para incluir e promover o aprendizado.



SF/16135.75983-17



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO
artigo 24

-- 9394/96

13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados*.

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os feriados nacionais serão comemorados antecipadamente nas segundas-feiras. O projeto define, ainda, que se excetuam dessa obrigação os feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e 25 de dezembro (Natal), bem como os feriados que ocorrerem nos sábados e domingos.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia 90 dias após a publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificção, o autor do projeto argumenta que o excessivo número de feriados leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços e que a proposição busca minimizar os danos causados ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos governos de todos os níveis da federação.



SF/17851_45184-21

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

Por outro ângulo, conforme previsto no inciso I do art. 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil; e
- c) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

A possibilidade de antecipação da comemoração de feriados para as segundas-feiras já havia sido tratada com a publicação da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que excepcionava apenas os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-Feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Posteriormente, por meio da Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data.

Com a edição da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi.

Entretanto, com a publicação da Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, houve a revogação da legislação que dispunha sobre a antecipação



da comemoração de feriados. Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema.

A proposição ora em exame tem o intuito de alterar a regulamentação das comemorações dos feriados nacionais, determinando a antecipação para a segunda-feira daqueles que ocorrerem entre terça e sexta-feira, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

O objetivo do autor da proposta é evitar a redução do número de dias úteis em razão da quantidade excessiva de feriados, situação essa agravada, quando as efemérides ocorrem entre as terças e sextas-feiras, pelo popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

É, de fato, significativa a desvantagem acarretada por tal costume. Os feriados prolongados não geram apenas prejuízos econômicos para o País, mas também educacionais, com a perda de preciosos dias letivos em razão da extensão do feriado aos dias que o antecedem ou que a ele se seguem. Além de gerar graves problemas administrativos, essa prática prejudica o ritmo e a continuidade do processo de aprendizagem em todos os níveis e modalidades de ensino.

A opção pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras decorre do fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras acabaria por prejudicar o comércio, pois comprovadamente é o sábado o melhor dia de vendas para o comércio em geral.

Por outro lado, a possibilidade de se emendar feriados com o fim de semana fomentará as pequenas viagens e a prática de atividades culturais, desportivas e de lazer. E o estímulo às indústrias do turismo e da cultura – reconhecidas entre as mais importantes geradoras de emprego e renda nas economias atuais – também será capaz de garantir relevantes benefícios sociais e econômicos para o País.

Quanto ao aspecto cultural, em que pese o fato de a comemoração dos feriados envolver facetas complexas do âmbito da tradição, da fé e dos significados cívicos populares, a proposta em estudo teve o cuidado de preservar, na data original, as efemérides mais significativas do calendário nacional: 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro. É importante assinalar que a regulamentação dos feriados



religiosos – com exceção daqueles considerados feriados nacionais – é feita pelos Municípios, cabendo a eles resguardar o interesse local na escolha das datas.

Assim, a comemoração de parte dos feriados nacionais próxima aos finais de semana se mostra medida meritória e oportuna, capaz de garantir maior regularidade ao trabalho pedagógico e de permitir que, ao mesmo tempo em que se preservam os feriados e datas comemorativas nacionais, mantenha-se aquecida a atividade econômica, providência especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora se enfrenta.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos, e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), *Corpus Christi*, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, que ora temos a honra de submeter ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, objetiva disciplinar a antecipação para as segundas-feiras da comemoração dos feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos. Essa é a regra geral.

Todavia, é imprescindível destacar que há feriados que necessitam ser comemorados nas suas respectivas datas, em respeito à



SF/16266.53518-00

tradição nacional e até mundial, notadamente o Carnaval, a Sexta-feira Santa, o Dia do Trabalho, *Corpus Christi*, o Dia da Independência do Brasil, a data alusiva a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, o Natal, e a Confraternização Universal.

Optou-se pela antecipação da comemoração dos feriados nas segundas-feiras pelo fato de que seu eventual adiamento para as sextas-feiras prejudicaria sobremaneira o comércio aos sábados, comprovadamente o melhor dia de vendas para os comerciantes em geral.

O objetivo central dessa singela proposição é minimizar os danos ao funcionamento das empresas, ao emprego dos trabalhadores e à arrecadação dos Governos de todos os níveis da federação, causados pelo excessivo número de feriados, circunstância que leva à drástica redução dos dias úteis destinados à produção e à comercialização de bens e serviços.

Sabemos que essa circunstância – redução dos dias úteis pelo número excessivo de feriados – é agravada quando esses feriados ocorrem entre as terças e sextas-feiras. É quase uma tradição de nosso povo estender esses feriados, o que acaba por comprometer o trabalho nos dias úteis que se lhes seguem. Trata-se do popularmente conhecido “enforcamento dos dias úteis”.

Nossa intenção com a presente proposição é, de um lado, preservar nossos feriados e datas comemorativas nacionais em que, segundo o § 2º do art. 215 da Constituição Federal, exaltamos eventos e personagens simbólicos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, de outro lado, manter aquecida a atividade econômica de uma forma geral, o que redundará na proteção das empresas e dos trabalhadores.

A intenção de impedir o prolongamento desarrazoado dos dias não trabalhados e de manter “a roda da economia girando” é especialmente relevante em situações de grave crise econômica como a que ora enfrentamos.

Atualmente, inexistente lei federal que disponha sobre o tema. A última que o fez foi a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispunha sobre a antecipação da comemoração de feriados, alterada pela Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, e posteriormente revogada pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990, todas com origem no Poder Legislativo.



SF/16266.53518-00

Esse fato demonstra a necessidade de rapidamente buscarmos uma alternativa normativa para eliminar essa importante lacuna em nosso ordenamento jurídico.

Essas são as razões que nos levam a pleitear às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o aprimoramento do texto e sua posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 215
- Lei nº 7.320, de 11 de Junho de 1985 - 7320/85
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7320>
- Lei nº 7.765, de 11 de Maio de 1989 - 7765/89
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7765>
- Lei nº 8.087, de 29 de Outubro de 1990 - 8087/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8087>

14

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que *institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.691, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Dia Nacional de Educação a Distância.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que fica instituído o Dia Nacional de Educação a Distância, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de novembro.

Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data da publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

De acordo com a justificção, a autora do projeto argumenta que a instituição desta data comemorativa, além de reconhecer oficialmente a importância dessa modalidade de ensino para o desenvolvimento do País, comemora sua rápida adoção pelos brasileiros e promove os benefícios desta modalidade de educação entre as novas gerações.

A matéria veio à apreciação exclusiva desta Comissão, devendo, se aprovada, ser submetida à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que versem sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, por competir a este Colegiado pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União, nos termos do art. 48, *caput*, exceto quanto às de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61. Sendo a presente matéria de competência da União e não sendo de caráter privativo, não se verifica qualquer vício de iniciativa.

A Constituição Federal também determina, em seu art. 215, § 2º, que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Assim, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição ora em análise.

Quanto à juridicidade, a iniciativa se coaduna com o ordenamento jurídico nacional, em particular com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem



a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, ressaltou-se que foi efetuada consulta prévia aos setores interessados com a realização, no dia 10 de dezembro de 2013, de audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.

Dela participaram profissionais como o Presidente da Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED), Senhor Fredric Michael Litto; o Vice-Presidente do Fórum Nacional de Educação a Distância (FNEAD), Senhor Fernando Amorim; e o Presidente da Associação Brasileira de Estudantes de Educação a Distância (ABEEAD), Senhor Fábio Holz. Na ocasião, após a apresentação do Balanço do Impacto da Educação a Distância nos Setores Educacional e Produtivo, procedeu-se à discussão dos critérios para a instituição de data comemorativa para esta modalidade de educação, em cumprimento à Lei nº 12.345, de 2010, e houve consenso entre os presentes quanto à relevância da homenagem e adequação da data proposta.

Registre-se em adição que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Proceda-se, pois, à análise do mérito da proposição.

A educação a distância consiste em modalidade de educação mediada por tecnologias na qual discentes e docentes estejam separados espacial ou temporalmente, ou seja, não se encontram fisicamente presentes em um ambiente presencial de ensino-aprendizagem.

Notícias acerca de experiências incipientes de educação a distância existem desde o século XVIII, mas foi apenas a partir de meados dos anos 1960 que se deu o verdadeiro impulso para a institucionalização de várias ações nos campos da educação secundária e superior.

Na última década, em razão da abertura jurídica propiciada pela edição da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a educação a distância passou por



forte expansão. Entretanto, ela apenas se consolidará como realização de qualidade quando o Poder Público assegurar as condições adequadas de regulação e supervisão e as instituições se aprofundarem no desenvolvimento de pesquisas inovadoras que propiciem as metodologias e os fundamentos de tecnologia necessários à sua implantação e ao seu desenvolvimento.

Assim, no longo e árduo processo de universalização e democratização do ensino – no mundo, mas em especial no Brasil, onde são significativos os *déficits* educativos e as assimetrias regionais –, a educação a distância se apresenta como meio de indiscutível eficácia para a melhoria da qualidade da educação, em todos os seus níveis e modalidades.

Assim, nada mais oportuno do que reconhecer a contribuição que pode ser prestada pela educação a distância na ampliação e interiorização da oferta de educação em nosso País, razão pela qual não há reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17692.89016-16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2016

(nº 1.691/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 27 de novembro como Dia Nacional de Educação a Distância.

AUTORIA: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1339933&filename=PL-1691-2015



[Página da matéria](#)

Institui o dia 27 de novembro como
Dia Nacional de Educação a Distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de novembro como
o Dia Nacional de Educação a Distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

15

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2016 (Projeto de Lei nº 1.549, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Paulo Freire, que *inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria*.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2016 (Projeto de Lei nº 1549, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Paulo Freire, que *inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria*.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro deles propõe a concessão da citada honraria. O art. 2º traz a cláusula de vigência, que será a data de publicação da lei em que o projeto se converter.

Na justificção, o autor argumenta que “Carlos Gomes, com sua arte musical e dramática não apenas projetou o Brasil, em pleno século XIX, no cenário musical internacional, especialmente no fechado círculo operístico da época, mas também continua a nos enlevar nas emoções estéticas de suas magníficas composições, muitas delas evocativas das nossas belezas e riquezas como nação”.



SF/17021.98095-45

Acrescenta que, ao aprovar a proposição, “o parlamento brasileiro demonstra que a memória nacional se constrói mediante o reconhecimento do papel dos artistas, cientistas e intelectuais na história do País”.

A matéria foi distribuída apenas à CE, de onde deverá seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, tema afeto ao PLC nº 57, de 2016.

A proposição tem o intuito de prestar justa homenagem ao maestro brasileiro Antônio Carlos Gomes, que levou ao mundo a cultura brasileira por meio de sua música.

Autor de inúmeras óperas, o compositor viu sua obra mais expressiva (O Guarani) ser representada em uma das casas de ópera mais famosa da Europa, o Teatro alla Scala, em Milão. A partir de então, a obra foi representada também nas principais capitais europeias, garantindo ao maestro a reputação de um dos maiores compositores líricos de sua época.

Como reconhecimento a sua obra, foi condecorado em Lisboa pelo rei Carlos I. No Brasil, pouco antes de sua morte, ocupou o cargo de diretor do Conservatório de Música de Belém.

Conceder ao maestro Antônio Carlos Gomes o título de Herói da Pátria é uma forma de reconhecer seu mérito artístico e promover a difusão da cultura nacional.

Assim, é inegável o mérito da proposição.

Ademais, não foram constatados vícios de constitucionalidade ou legalidade no projeto. De fato, a matéria insere-se no campo da competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Além disso,



a iniciativa parlamentar para tratar da matéria é legítima, visto que o tema não está reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, como disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Ainda, a matéria não está reservada à esfera da lei complementar, motivo pelo qual o projeto de lei ordinária mostra-se suficiente para disciplinar o tema.

Com relação à legalidade, cumpre ressaltar que a proposição em análise se adéqua aos dispositivos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Por fim, propomos pequena alteração na redação do art. 1º do projeto, optando por utilizar a forma imperativa no citado dispositivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2016, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 57, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Inscreva-se o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2016
(nº 1.549/2011, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

AUTORIA: Deputado Paulo Freire

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



[Página da matéria](#)

Inscreve o nome do maestro Antônio Carlos Gomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, o nome do maestro Antônio Carlos Gomes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

RCE
00006/2017

REQUERIMENTO N.º , DE 2017 - CE



SF/17540.99739-66

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE, em conjunto com a Comissão de Direitos Humanos, com o objetivo de debater a "a problemática do curso de graduação em enfermagem, oferecido por meio da modalidade de educação a distância (EaD) e suas diversas consequências", conforme já solicitado pelo Senador José Medeiros em Requerimento de nº 100/2016 apresentado e aprovado na Comissão de Direitos Humanos – CDH.

Sala da Comissão, 28 de março de 2017.


Senador PEDRO CHAVES


Senador JOSÉ MEDEIROS

17

RCE
00007/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para debater sobre a situação da educação de filhos de brasileiros no Japão, com a presença dos seguintes convidados:

- Filipe Girardi – Coordenador de África, Língua Portuguesa, Ásia, Oriente Médio e Oceania da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC;
- Maria Auriana Diniz – Coordenadora de Temas Transversais da Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Educação – MEC;
- Embaixador Henrique da Silveira Sardinha Pinto – Subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras e de Assuntos Consulares e Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores;
- Maria Luíza Lopes da Silva – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/17044.11937-72

18



SENADO FEDERAL

RCE
00009/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017 - CE

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **audiência pública conjunta** no âmbito das Comissões de Assuntos Sociais; Educação, Cultura e Esporte; e Direitos Humanos e Legislação Participativa, com vistas a **debater o risco de contingenciamento, pelo Governo Federal, dos recursos do Programa Mais Médicos**, bem como da mudança da ação orçamentária de “despesa primária obrigatória” para “despesa primária discricionária”, contida na unidade orçamentária do Fundo Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde, com representantes dos seguintes órgãos e entidades:

1. Conselho Nacional de Saúde – CNS;
2. Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS;
3. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS;
4. Ministério da Educação – MEC;
5. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP;
6. Confederação Nacional dos Municípios – CNM;
7. Associação Brasileira de Municípios – ABM.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 29 de março de 2017, publicou a Portaria nº 56, de 27/03/2017, do Ministro Interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, modificando o identificador de resultado primário da ação “Implementação do **Programa Mais Médicos** – Nacional”, contida na Unidade Orçamentária “Fundo Nacional da Saúde”, do Ministério da Saúde, de “1 – Despesa Primária Obrigatória” para “2 – Despesa Primária Discricionária”, no montante total de R\$ 3.311.560.000,00

A citada Portaria tem como amparo o disposto no art. 7º, *caput*, Inciso II e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16/01/2017, e considera, ainda, a Portaria da Secretaria de Orçamento Federal - SOF nº 12, de 21/03/2017, publicada no DOU de 22/03/2017, Seção 1.

De forma resumida, por intermédio de uma simples Portaria, amparada apenas em um Decreto e, adicionalmente, em outra Portaria de uma Secretaria, o Governo transforma despesas de caráter obrigatório do Programa Mais Médicos em despesas discricionárias, que são aquelas despesas que podem deixar de ser executadas ou passar a ser contingenciadas.



SF/17385.37731-10



SENADO FEDERAL

Essa despesa para o Programa Mais Médico foi encaminhada pelo governo no Projeto de Lei para 2017- PLOA/2017 como despesa obrigatória, posteriormente o Congresso Nacional, após intensa análise do orçamento, ratificou essa proposição e, por fim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.414, de 10/01/2017 mantendo as despesas do referido Programa como de EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA.

Essa decisão do governo representa uma grave ameaça ao Programa Mais Médicos. São R\$ 3,3 bilhões destinados ao custeio do Programa, montante este essencial para a sua manutenção. Como se trata de uma programação nacional, todos os Estados da Federação estarão sujeitos a corte de recursos para essa finalidade, no caso de concretização desse provável contingenciamento de dotação.

O Programa Mais Médicos foi instituído em 2013 com o objetivo de suprir a carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades brasileiras. Por meio do Programa, 18.240 médicos passaram a atender a população de 4.058 mil municípios, cobrindo 72,8% do total de municípios do país e os 34 Distritos Sanitários Indígenas (DSEIs). Até meados do ano de 2016, cerca de 63 milhões de brasileiros foram beneficiados.

A iniciativa também possibilitou que, pela primeira vez na história, 700 municípios localizados em áreas remotas do Brasil passassem a ter médico residente para atendimento na atenção básica. Até fevereiro de 2016, estima-se terem sido realizadas 364,8 mil consultas/dia ou 88,3 milhões de consultas/ano.

No tocante à adesão de médicos Brasileiros, na seleção de 2015, todas as 4.139 vagas foram preenchidas por esses médicos, sendo que 93% tinham registro nacional (CRM). Ao final de 2013, 12,3% dos médicos eram brasileiros com CRM e, em 2016, foram 29%. Além do provimento de médicos, o Programa prevê a reestruturação da formação desses profissionais. Foram criadas 5.849 novas vagas em cursos de graduação de medicina, sendo 3.749 em instituições privadas e 2.100 em instituições públicas.

Em relação à formação de especialistas, foram criadas 7.172 novas vagas de residências médicas entre 2011 e 2016, totalizando 7.957 bolsas-formação ofertadas pelo Ministério da Saúde. Está em andamento chamada pública para autorizar mais 4.347 novas vagas em instituições privadas em 61 municípios que não possuem graduação em medicina.

O Programa Mais Médicos foi considerado uma das boas práticas relevantes para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em publicação da Organização das Nações Unidas (ONU). A informação está na publicação cujo nome traduzido para o português é: *“Boas Práticas de Cooperação Triangular Sul-Sul para o Desenvolvimento Sustentável”* (*“Good Practices in South-South and Triangular Cooperation for Sustainable*



SF/17385.37731-10

**SENADO FEDERAL**

Development”), primeira de uma série desenvolvida pelo Escritório das Nações Unidas para a Cooperação Sul-Sul e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Segundo a publicação da ONU, o Programa Mais Médicos “é *potencialmente benéfico em qualquer país que decidisse adotá-lo*”. Um dos grandes desafios do Brasil, de acordo com a ONU, era assegurar à população o acesso universal à saúde, como previsto na Constituição. Antes do programa, cinco estados brasileiros possuíam menos de um médico para cada mil pessoas, enquanto 700 municípios não dispunham de nenhum médico na atenção básica. Quase três anos após o início do Programa, foram preenchidas 18.240 vagas em 4.058 municípios e 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).

Pouco antes de ser afastada provisoriamente, a Presidente Dilma assinou uma Medida Provisória que prorroga por mais três anos a permanência de profissionais brasileiros formados no exterior e de médicos estrangeiros no Programa. No entanto, em declarações logo após o *impeachment*, o ministro interino da Saúde do atual governo, afirmou que pretende tirar ao menos 10 mil médicos estrangeiros do programa.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)



SF/17385.37731-10

19

RCE
00010/2017

REQUERIMENTO N° , DE 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, **a realização de uma audiência pública para debater o processo de implantação da Reforma do Ensino Médio nos Estados.** Deverão ser convidados:

- Representante do **Movimento Nacional em Defesa do Ensino Médio;**
- Representante da **União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;**
- Representante da **Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE;**
- Representante da **Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd;**
- Representante da **Campanha Nacional pelo Direito à Educação;**
- Representante do **Conselho Nacional dos Secretários de Educação - Consed;**
- Representante do **Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES;**
- Representante do **Fórum Nacional de Educação – FNE;**
- **Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação;**
- **Secretaria-Executiva do Ministério da Educação;**



SF/17315.67328-77

JUSTIFICATIVA

A Reforma do Ensino Médio, objeto da Medida Provisória 746, de 2016, aprovada no Congresso Nacional em fevereiro de 2017, gerou imensa polêmica entre estudantes, profissionais da educação, gestores e especialistas.

A Lei 13.415/17 fragmenta parte significativa da carga horária do ensino médio entre cinco itinerários formativos, sem assegurar aos estudantes o direito de escolha

dos itinerários formativos de sua preferência; cria sistema de créditos, similar ao que foi imposto em 1969 pela ditadura na reforma do ensino superior; define como obrigatório o ensino da língua inglesa e revoga a lei que definia o ensino de língua espanhola como obrigatório na LDB/96 (iniciativa do governo Lula, em 2005, coerente com o fortalecimento da integração latino-americana); ameaça o ensino de filosofia e de sociologia no ensino médio; dentre outros retrocessos que podem prejudicar sobremaneira a qualidade da educação básica.

A reforma amplia a carga horária anual mínima do ensino médio de 800 para 1400 horas, totalizando 4200 horas, mas estabelece que a Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas. Isso significa que menos da metade do ensino médio será destinada a uma formação comum a todos os estudantes brasileiros, em um nítido processo de desconstrução do conceito de educação básica.

A proposta permite ainda que a formação técnica e profissional seja terceirizada e/ou privatizada, drenando recursos públicos para o mercado do ensino; permite que profissionais com suposto notório saber ministrem aulas da formação técnica e profissional sem a devida formação; e fragiliza a histórica luta das professoras e dos professores da educação básica em defesa de valorização profissional e salarial ao menosprezar a importância das licenciaturas.



Faz-se extremamente importante que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal debata e acompanhe a implementação da Reforma do Ensino Médio nos Estados, uma vez que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, congelou os investimentos públicos durante 20 anos e que a política de austeridade do Governo Federal está sendo estadualizada, precarizando ainda mais o ensino médio.

Sala da Comissão, de março de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

Senadora LÍDICE DA MATA – PSB/BA

Senadora REGINA SOUSA – PT/PI

Senador PAULO PAIM – PT/RS

Senadora ÂNGELA PORTELA – PT/RR



SF/17315.67328-77



20



RCE
00015/2017

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF - Fone: 3311-3498/4604 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº DE 2017 - CE

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Educação informações relativas à execução do Programa Ciência sem Fronteiras, uma vez que organismos da imprensa nacional noticiaram o fim da mencionada política pública, e que o próprio Ministério da Educação verbalizou a intenção de eliminar uma determinada modalidade do Programa Ciência sem Fronteiras, destinada aos estudantes de graduação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Ciência sem Fronteiras foi instituído pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, tendo como objetivos: I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas para a qualidade, o empreendedorismo, a competitividade e a inovação em áreas prioritárias e estratégicas para o Brasil; II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes de cursos técnicos, graduação e pós-graduação, docentes, pesquisadores, especialistas, técnicos, tecnólogos e engenheiros, pessoal técnico-científico de empresas e centros de pesquisa e de inovação tecnológica brasileiros, para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior; III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros de universidades, instituições de educação



SF/17726.84705-73



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF - Fone: 3311-3498/4604 — e-mail: scomce@senado.gov.br

profissional e tecnológica e centros de pesquisa de reconhecido padrão internacional; IV - promover a cooperação técnico-científica entre pesquisadores brasileiros e pesquisadores de reconhecida liderança científica residentes no exterior por meio de projetos de cooperação bilateral e programas para fixação no País, na condição de pesquisadores visitantes ou em caráter permanente; V - promover a cooperação internacional na área de ciência, tecnologia e inovação; VI - contribuir para o processo de internacionalização das instituições de ensino superior e dos centros de pesquisa brasileiros; VII - propiciar maior visibilidade internacional à pesquisa acadêmica e científica realizada no Brasil; VIII - contribuir para o aumento da competitividade das empresas brasileiras; e IX - estimular e aperfeiçoar as pesquisas aplicadas no País, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

De acordo com a Capes e o CNPq, entre 2011 e 2014 foram concedidas 101.446 bolsas no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, sendo 78.980 para graduação sanduíche, 946 para jovens talentos, 599 para mestrado profissional, 9.288 para doutorado sanduíche, 3.365 para doutorado pleno, 6.243 para pós-doutorado e 2.025 para pesquisador visitante.

Do total de estudantes beneficiados, 25% são jovens de famílias com renda de até três salários mínimos e mais da metade são de famílias com renda de até seis salários mínimos, o que revela o papel inclusivo do Programa, sem o qual os jovens de origem popular nunca teriam oportunidade de estudar no exterior.

O renomado cientista brasileiro Miguel Nicolelis considera que o Programa Ciência sem Fronteiras produziu uma oportunidade inédita para a juventude brasileira, fundamental para a valorização e a oxigenação da ciência nacional. Para Nicolelis, “a ciência está no centro das políticas estratégicas de qualquer nação do mundo que quer se manter soberana”.



SF/17726.84705-73



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF - Fone: 3311-3498/4604 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Na pesquisa realizada pelo DataSenado a pedido da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal (CCT), que abrangeu um universo de 14.627 estudantes bolsistas (26%) e ex-bolsistas (74%) do Programa Ciência sem Fronteiras (graduação sanduíche, mestrado profissionalizante, doutorado sanduíche, doutorado pleno e pós-doutorado), 92% dos entrevistados afirmaram estar satisfeitos ou muito satisfeitos com o Programa; 58% afirmaram ter adquirido fluência na língua do país onde estudaram e 27% afirmaram já ter domínio da língua necessária ao intercâmbio antes da mobilidade; 67% dos ex-bolsistas afirmaram que ainda mantêm contatos acadêmicos no exterior; e 68% dos ex-bolsistas afirmaram ter tido a oportunidade de compartilhar os conhecimentos adquiridos no exterior com colegas e professores.

A supracitada pesquisa foi solicitada em virtude de o Programa Ciência sem Fronteiras ter sido a política pública selecionada para avaliação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal (CCT) durante o ano de 2015, onde o Senador Omar Aziz foi designado relator da avaliação.

No relatório apresentado à CCT e aprovado pela Comissão, destaca-se ainda que os estudantes egressos de graduação sanduíche do CsF ingressaram na pós-graduação a uma taxa cerca de três vezes superior à dos egressos de graduação que não participaram do Programa; e que os estudantes do CsF ingressaram em maior proporção em cursos de mestrado e de doutorado com conceitos 5, 6 e 7 na avaliação da Capes, enquanto alunos que não participaram do Programa ingressam em maior proporção em cursos de conceitos 3 e 4.

O relatório conclui que o Programa Ciência sem Fronteiras é estratégico para o desenvolvimento do país e propõe que a política de governo seja transformada em política de Estado. Recomenda ainda que se confira prioridade à concessão de bolsas de



SF/17726.84705-73



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF - Fone: 3311-3498/4604 — e-mail: scomce@senado.gov.br

pós-graduação – nas modalidades doutorado pleno, doutorado sanduíche, pós-doutorado e mestrado –, destacando, entretanto, a importância da manutenção das bolsas destinadas à graduação sanduíche.

Diante do exposto, faz-se importante que o Ministério da Educação esclareça se de fato o Programa Ciência sem Fronteiras está sendo eliminado, ou se alguma das modalidades previstas no Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, estão sendo extintas do Programa, seja no nível de graduação ou no seu todo, a exemplo da graduação sanduíche, com as devidas justificativas.

Sala das Sessões, em de abril de 2017.

Senadora Fátima Bezerra
(PT-RN)



21



RCE
00016/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

REQUERIMENTO N° , DE 2017
(Da Senadora FÁTIMA BEZERRA)

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, ainda no mês de maio de 2017, para debater os aspectos organizativos da Conae 2018, evento fundamental para promover a participação social na definição das políticas públicas educacionais.

Para compor a mesa desta audiência pública, sugere-se como convidados:

1. Fórum Nacional de Educação (FNE)
2. Conselho Nacional de Educação (CNE)
3. Ministério da Educação (MEC)
4. Drº Luiz Fernandes Dourado - Professor Emérito da UFG e coordenador da equipe de produção do documento-referência.
5. Drª Deborah Duprat - Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão.

JUSTIFICAÇÃO

Senhora Presidenta, nobres colegas que compõem esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a 3ª Conferência Nacional de Educação – CONAE está prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). É articulada e coordenada pelo Fórum Nacional de Educação (FNE), também nos marcos da Lei do PNE. Foi convocada pelo Decreto Presidencial de 09 de maio de 2016. Para ocorrer, requer



SF/17346.22322-44



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

definições e empenho de parte do Ministério da Educação que deve, inclusive, assegurar dotações orçamentárias e apoio técnico para sua realização.

O FNE é um espaço estratégico de interlocução entre a sociedade civil e o governo, reivindicado pela CONAE 2010 e previsto na Lei do PNE. É composto, atualmente, por 50 entidades e é uma das esferas legais de monitoramento e avaliação do PNE, nos termos do que aprovou esta casa de leis (Art. 6º da Lei nº13.005/14). O FNE é, portanto, uma instância de participação social e representa milhões de estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, pais e mães, gestores, conselheiros(as), pesquisadores(as) e defensores do direito à educação pública presentes em todo território nacional.

As conferências de educação, por sua vez, são espaços democráticos construídos para que todos possam participar do desenvolvimento da educação nacional, oportunidades em que são discutidos temas relevantes para a garantia do direito à educação, formuladas propostas concretas para o aperfeiçoamento da agenda educacional e avaliadas políticas públicas, com ampla mobilização social. Foram consolidadas em nosso aparato normativo por força do art. 6º da lei do PNE, que estabeleceu que as mesmas devem ocorrer a cada quatro anos com o objetivo de avaliar a execução do PNE e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

Nos últimos anos, os processos de participação ganharam relevo e centralidade nas mais várias áreas setoriais e não foi diferente na educação, sempre legando importantes contribuições ao aperfeiçoamento das distintas políticas públicas.

Em 2008, foi realizada a Conferência Nacional de Educação Básica (CONEB), mobilizando cerca de duas mil pessoas, entre





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

delegados, palestrantes e observadores, sendo importante embrião da Conae, como viemos a conhecê-la em seguida.

A 1ª Conae foi realizada de 28 de março à 01 de abril de 2010 e, em decorrência dos debates da Conae 2010, é que foi instituído o já referido FNE, espaço de Estado, de caráter permanente. Também em função dos debates na Conae 2010, foi construído o Projeto de Lei do Poder Executivo para dar tratamento ao Plano Nacional de Educação (PNE) para a próxima década, que viria a ser aprovado, sem vetos pela Presidenta Dilma, após amplo debate neste Congresso Nacional, na forma da Lei nº 13.005/14. A edição de 2010 mobilizou cerca de 450 mil delegados(as) e cerca de 3,5 milhões de brasileiros(as).

Já no ano de 2014 foi realizada a 2ª Conae, que debruçou-se fortemente sobre os desafios do novo PNE, já sancionado na oportunidade. No total mobilizou cerca de quatro mil participantes em sua etapa nacional e mais de 800 mil pessoas diretamente, durante as etapas preparatórias, além de milhões de brasileiros(as).

Realizar esta audiência pública é, portanto, estratégico já que o debate democrático no campo educacional tem como seu principal marco a Conferência Nacional de Educação (Conae) que deve ser precedida por conferências municipais, intermunicipais, distrital e estaduais. Estas conferências, conforme determinação legal, tem a seguinte programação mais ampla:

- I - conferências livres, a serem **realizadas no ano de 2017**;
- II - conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas **no primeiro semestre de 2017**; e
- III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas **no segundo semestre de 2017**.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

Para chegarmos ao **primeiro semestre de 2018**, oportunidade em que deve ocorrer a **etapa nacional da Conae**, devemos estar com uma agenda intensa de organização e encaminhamentos de parte do poder público para que a população brasileira possa, efetivamente, debater e colaborar com as políticas educacionais, o que requer amplo engajamento de todo o país.

Portanto, Senhora Presidenta, em resumo, a conferência reconhece o cidadão e a cidadã como detentor do direito à participação e é, assim, um processo fundamental para produzir diálogos e debates sobre temas importantes, bem como para formular e avaliar políticas e iniciativas públicas. Milhões de brasileiros e brasileiras e milhares de delegados e delegadas dos mais variados setores da sociedade e do poder público têm se envolvido e se mobilizado para construir uma educação de qualidade pela via das conferências em todas as esferas federativas.

Diante desse contexto, peço o apoio dos nobres pares para a realização desse importante evento a ser realizado por nossa Comissão em reconhecimento à Conae 2018 e à participação do cidadão e cidadã nas discussões relativas ao direito à educação. Democracia se constrói e se consolida com diálogo e participação e efetivo envolvimento daqueles(as) a quem o direito deve ser assegurado.

Sala das Comissões, de abril de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)



SF/17346.22322-44

22

**RCE
00019/2017**

REQUERIMENTO Nº DE 18 DE ABRIL DE 2017

Requeiro, nos termos regimentais, a realização, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte de uma Audiência Pública com o objetivo de instruir Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2015. Os convidados serão indicados posteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção jurídica dos direitos humanos a qualquer segmento da população é algo que está presente em todas as propostas e discussões nos dias atuais. Como se referiu o autor do projeto, “[...]defende-se o direito à diferença, segundo o qual as minorias devem ter o direito de exercer a sua diferença em igualdade de condições com os demais. Nessa seara, testemunha-se amplo catálogo normativo de proteção aos direitos de várias minorias, quantitativas ou políticas, como as mulheres e os negros.”

O presente projeto atende a uma reivindicação da Associação Nacional das Etnias Ciganas (ANEC), proposto nos moldes do Estatuto da Igualdade Racial, na busca de garantir definitivamente a igualdade de oportunidades à população cigana residente no Brasil. O projeto abrange um catálogo de direitos voltados justamente para a solução dos problemas vivenciados particularmente por tal população.

A matéria em debate traz propostas para a educação básica, para a preservação do patrimônio histórico cultural, material e imaterial, aborda a questão da saúde, do trabalho, inclusive da questão fundiária, bem como o direito à moradia. Como observa-se é uma matéria abrangente, ainda com características pouco discutidas na Casa e que exige um conhecimento maior para apoiar alguma decisão, o que nos leva a solicitar que o projeto seja retirado de pauta e seja realizada uma audiência pública com a presença de lideranças ciganas para discutir a proposição em pauta.

Sala das Comissões,

Senadora Regina Sousa



SF/17977.04616-28